

International Swaps and Derivatives Association, Inc.

ISDA 2018 U.S. RESOLUTION STAY PROTOCOL

publicado em 31 de julho de 2018
pela International Swaps and Derivatives Association, Inc.

A International Swaps and Derivatives Association, Inc. (“**ISDA**”) publicou este ISDA 2018 U.S. Resolution Stay Protocol (“**Protocolo**”) para permitir que as partes integrantes de Contratos Cobertos pelo Protocolo (conforme definido abaixo) modifiquem os seus respectivos termos no sentido de reconhecer, contratualmente, a aplicação internacional de regimes especiais de resolução aplicáveis a determinadas entidades financeiras e auxiliar a resolução de certas entidades financeiras nos termos do Código de Falências dos Estados Unidos (*U.S. Bankruptcy Code*).

Nesse sentido, uma parte poderá aderir a este Protocolo e se vincular aos seus termos mediante o preenchimento e apresentação de uma carta substancialmente na forma do Anexo 1 a este Protocolo (“**Carta de Adesão**”) à ISDA, na qualidade de agente, conforme descrito a seguir (cada parte individualmente, uma “**Parte Aderente**”).

1. Adesão e Vigência do Protocolo

(a) Se uma Parte Aderente for uma Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos ou mantiver uma filial ou agência que assim se enquadre e se identifique como uma Entidade Regulada em sua Carta de Adesão, essa Parte Aderente será uma **Entidade Regulada** para os fins deste Protocolo.

(b) Ao aderir a este Protocolo na forma estabelecida neste parágrafo 1, cada Parte Aderente concorda que (i) os termos de cada Contrato Coberto celebrado entre essa Parte Aderente e qualquer Entidade Regulada ou unilateralmente firmado por uma das partes em favor da outra e (ii) os termos de cada Reforço de Garantia

Coberto havido entre essa Parte Aderente e qualquer Entidade Regulada ou unilateralmente firmado por uma das partes em favor da outra serão, em cada caso, aditados consoante os termos e condições previstos no Apêndice a este Protocolo.

(c) A adesão a este Protocolo será comprovada mediante a assinatura e entrega online, de acordo com este parágrafo, à ISDA, na qualidade de agente, de uma Carta de Adesão (nos termos dos subparágrafos 1(c)(i) a 1(c)(iii) adiante). A ISDA terá o direito, a seu exclusivo e absoluto critério, mediante notificação enviada com antecedência mínima de 30 dias consecutivos disponibilizada na seção “ISDA 2018 U.S. Resolution Stay Protocol” em seu site www.isda.org (ou por outros meios pertinentes), de estabelecer uma data limite para adesão ao Protocolo (sendo tal data designada “**Data Limite**”). Após a Data Limite, a ISDA não aceitará mais Cartas de Adesão a este Protocolo.

(i) Cada Parte Aderente acessará a seção de Gestão do Protocolo (*Protocol Management*), constante do site da ISDA www.isda.org, para inclusão online das informações necessárias para gerar o modelo da Carta de Adesão. Cada Parte Aderente que for uma Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos, ou tiver uma filial ou agência que assim se enquadre e deseje ser tratada como uma Entidade Regulada para os fins deste Protocolo, deverá se identificar como uma Entidade Regulada na seção 1 de sua Carta de Adesão. Tendo realizado diretamente o *download* do modelo de Carta de Adesão a partir do sistema de Gestão do Protocolo, ou recebido via e-mail o modelo de Carta de Adesão, cada Parte Aderente imprimirá, assinará e carregará o arquivo da Carta de Adesão assinada, como um anexo em formato PDF, no sistema de Gestão do Protocolo. Após a Carta de Adesão assinada ter sido aprovada e aceita pela ISDA, a Parte Aderente receberá por e-mail uma confirmação de sua adesão ao Protocolo.

(ii) Uma cópia exata de cada Carta de Adesão contendo, no lugar de cada assinatura, o nome impresso ou em letra de forma de cada signatário, será publicada pela ISDA de forma que possa ser visualizada por todas as Partes Aderentes. Cada Parte Aderente concorda que, para fins de comprovação, uma cópia exata de uma Carta de Adesão certificada pelo Diretor Jurídico (ou outro diretor competente) da

ISDA será considerada um original.

(iii) Cada Parte Aderente concorda que a data e hora da aceitação de qualquer Carta de Adesão serão definidas pela ISDA, a seu absoluto critério.

(d) Entre uma Parte Aderente e uma Entidade Regulada (inclusive, a título de esclarecimento, quaisquer duas Entidades Reguladas), o acordo em realizar as alterações previstas neste Protocolo, consoante os termos e condições aqui estabelecidos, será efetivado na Data de Implementação e as alterações serão feitas (i) na Data de Implementação e (ii) na Data de Cumprimento, o que ocorrer por último.

(i) A **Data de Cumprimento**, com relação a um Contrato Coberto pelo Protocolo, será determinada como segue:

(A) se cada parte integrante desse Contrato Coberto pelo Protocolo for uma Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos, 1º de janeiro de 2019;

(B) se cada parte integrante desse Contrato Coberto pelo Protocolo (que não a Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos) for uma Contraparte Financeira que não se enquadre como Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos, 1º de julho de 2019; e

(C) se uma parte integrante desse Contrato Coberto pelo Protocolo (que não a Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos) não estiver descrita na alínea (A) ou (B) ou se, não obstante (B), uma parte desse Contrato Coberto pelo Protocolo (que não a Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos) for uma Instituição Financeira de Pequeno Porte, 1º de janeiro de 2020.

(ii) A **Data de Implementação** com relação a qualquer Parte Aderente e uma Entidade Regulada será a data de aceitação pela ISDA, na qualidade de agente, de uma Carta de Adesão (de acordo com o parágrafo 1(c) acima) apresentada pela última das duas Partes Aderentes. A aceitação pela ISDA de uma Carta de Adesão subsequente ou revista de qualquer dessas Partes Aderentes não alterará a Data de

Implementação.

(e) Este Protocolo foi criado com o intuito de ser utilizado sem negociação, mas sem prejuízo a eventual alteração, modificação ou renúncia com relação aos termos de Contrato Coberto pelo Protocolo que as partes possam de qualquer forma realizar consoante o ali disposto.

(i) Ao aderir a este Protocolo, uma Parte Aderente não poderá especificar disposições, condições ou limitações adicionais em sua Carta de Adesão.

(ii) Eventual adesão que a ISDA, na qualidade de agente, determine de boa-fé não estar em conformidade com este Protocolo será nula, cumprindo à ISDA informar a parte pertinente sobre esse fato assim que razoavelmente possível após referida determinação.

(f) Cada Parte Aderente reconhece e aceita que a adesão a este Protocolo é irrevogável, ficando contudo ressalvado que uma Parte Aderente poderá entregar à ISDA, na qualidade de agente, uma notificação substancialmente na forma do Anexo 2 a este Protocolo que seja válida (determinado nos termos do parágrafo 3(f) abaixo) em qualquer Dia Útil do Protocolo durante o Período de Revogação Anual (a **“Notificação de Revogação”**) para designar a próxima Data de Revogação Anual como a última data em que (i) qualquer contraparte poderá aderir a este Protocolo com relação a qualquer Contrato Coberto havido entre a contraparte e referida Parte Aderente ou (ii) qualquer garantidor de, ou beneficiário de garantia prestada por, referida Parte Aderente sob qualquer Reforço de Garantia poderá aderir a este Protocolo com relação ao referido Reforço de Garantia.

(i) Mediante a efetiva designação da próxima Data de Revogação Anual por uma Parte Aderente, este Protocolo não alterará qualquer (A) Contrato Coberto havido entre essa Parte Aderente e uma Parte Aderente que adira a este Protocolo após a ocorrência de tal Data de Revogação Anual ou (B) Reforço de Garantia prestado por essa Parte Aderente em favor de uma parte que adira a este Protocolo após a ocorrência de tal Data de Revogação Anual, ou, ainda, prestado por uma parte em

favor dessa Parte Aderente, sendo certo que referido Contrato Coberto ou Reforço de Garantia não se enquadrará como um Contrato Coberto pelo Protocolo. O acima disposto é sem prejuízo a eventual alteração efetuada de acordo com este Protocolo a qualquer Contrato Coberto pelo Protocolo havido entre duas Partes Aderentes (ou por uma Parte Aderente em favor de outra Parte Aderente) que tenham aderido a este Protocolo no ou antes do dia em que a Data de Revogação Anual ocorra ou seja presumida, independentemente da data em que referido Contrato Coberto pelo Protocolo seja celebrado; qualquer dessas alterações será válida não obstante a ocorrência efetiva ou presumida de referida Data de Revogação Anual.

(ii) Cada Notificação de Revogação deverá ser entregue pelos meios especificados no parágrafo 3(f) deste Protocolo abaixo.

(iii) Cada Parte Aderente concorda que, para fins de comprovação, uma cópia exata de uma Notificação de Revogação certificada pelo Diretor Jurídico ou outro diretor competente da ISDA será considerada um original.

(iv) Eventual revogação que a ISDA, na qualidade de agente, determine de boa-fé não estar em conformidade com este parágrafo 1(f) será nula.

2. Declarações e Compromissos

(a) Na data em que uma Parte Aderente aderir a este Protocolo de acordo com o parágrafo 1 acima, essa Parte Aderente declara a cada outra Parte Aderente com a qual tiver celebrado um Contrato Coberto pelo Protocolo, ou à qual tenha disponibilizado ou da qual tenha recebido um Contrato Coberto pelo Protocolo, cada uma das seguintes matérias:

(i) ***Existência Válida e Regular.*** Está, se aplicável, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da jurisdição de sua constituição ou formação e, se aplicável nos termos de referidas leis, tem situação regular ou, se de alguma forma declarar sua situação nos termos do Contrato Coberto pelo Protocolo, possui a situação assim declarada.

(ii) **Poderes.** Possui os poderes necessários para assinar e formalizar a Carta de Adesão e cumprir suas obrigações nos termos da Carta de Adesão e do Contrato Coberto pelo Protocolo conforme alterado pela Carta de Adesão e por este Protocolo (incluindo o Apêndice a este Protocolo), tendo adotado todas as medidas necessárias para autorizar essa assinatura, formalização e cumprimento.

(iii) **Ausência de Violação ou Conflito.** Referida assinatura, formalização e cumprimento não infringem nem divergem de qualquer lei aplicável a ela, qualquer disposição de seus atos constitutivos, qualquer ordem ou sentença formulada por qualquer juízo ou outro órgão governamental aplicável a ela ou a qualquer de seus ativos ou às restrições contratuais a que esteja vinculada, que a afetem ou que afetem quaisquer de seus ativos.

(iv) **Consentimentos.** Todos os consentimentos governamentais e outros que devam ser por ela obtidos com relação à Carta de Adesão e ao Contrato Coberto pelo Protocolo, conforme alterado pela Carta de Adesão e por este Protocolo (incluindo o Apêndice a este Protocolo), foram obtidos e estão em pleno vigor e efeito, tendo sido satisfeitas todas as condições de qualquer desses consentimentos.

(v) **Obrigações Vinculativas.** Suas obrigações nos termos da Carta de Adesão e do Contrato Coberto pelo Protocolo, conforme alterado pela Carta de Adesão e por este Protocolo (incluindo o Apêndice a este Protocolo), constituem suas obrigações legais, válidas e vinculativas, exequíveis de acordo com os seus respectivos termos (sujeito às leis de falência, recuperação, insolvência, moratória e leis similares que afetem os direitos de credores de maneira geral e sujeito, com relação a exequibilidade, a princípios equitativos de aplicação geral (independentemente de a execução ser pleiteada em um processo em equidade ou judicial)).

(vi) **Garantia.** Sua adesão a este Protocolo e qualquer alteração aqui contemplada (excluídas quaisquer alterações que afetem o momento em que direitos relativos a um Reforço de Garantia ou Reforço de Garantia de Terceiro poderão ser exercidos) não prejudicará, por si só, a exequibilidade, vigência ou validade de

quaisquer obrigações devidas, por ela ou por qualquer terceiro, sob qualquer Reforço de Garantia ou Reforço de Garantia de Terceiro com relação às suas obrigações relacionadas ao Contrato Coberto pelo Protocolo, conforme alterado pela Carta de Adesão e por este Protocolo (incluindo o Apêndice a este Protocolo).

(b) Cada Parte Aderente acordacomcada outra Parte Aderente com a qual tenha celebrado um Contrato Coberto pelo Protocolo, ou à qual tenha disponibilizado um Contrato Coberto pelo Protocolo que constitua um Reforço de Garantia Coberto, que cada uma das declarações acima será considerada, caso o Contrato Coberto pelo Protocolo seja um Contrato Global da ISDA, uma declaração para os propósitos da Seção 5(a)(iv) e, em caso de qualquer outro Contrato Coberto pelo Protocolo, uma declaração para os propósitos de quaisquer disposições análogas contidas em cada Contrato Coberto pelo Protocolo e que seja prestada por cada Parte Aderente (A) na data em que referida Parte Aderente aderir a este Protocolo de acordo com o parágrafo 1 acima ou (B) na data de referido Contrato Coberto pelo Protocolo, o que ocorrer por último.

(c) **Compromissos com relação a Contratos Cobertos e Reforços de Garantia com Reforços de Garantia de Terceiro.** Com relação a Contratos Cobertos e Reforços de Garantia com Reforços de Garantia de Terceiro que requeiram expressamente a obtenção de consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida de um Terceiro, cada Parte Aderente cujas obrigações sob referidos arranjos sejam asseguradas, garantidas ou de outra forma suportadas por referido Terceiro assume, perante a outra Parte Aderente com a qual tiver celebrado referidos arranjos, que obteve o consentimento (incluindo na forma do parágrafo 2(d) abaixo), aprovação, anuência, autorização ou outra medida de referido Terceiro e que irá, mediante solicitação, comprovar tal consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida a essa outra Parte Aderente.

(d) **Presunção de Consentimento de Terceiro.** Considera-se neste ato que cada Parte Aderente também enquadrada como Terceiro em relação a um Reforço de Garantia de Terceiro consentiu com as alterações exigidas por este Protocolo no Contrato Coberto e/ou no Reforço de Garantia suportado por esse Reforço de

Garantia de Terceiro.

3. Disposições Gerais

(a) *Acordo Integral; Reajuste; Subsistência.*

(i) Este Protocolo constitui a íntegra dos acordos e entendimentos das Partes Aderentes com relação ao seu objeto e prevalece sobre toda comunicação verbal e instrumentos escritos anteriores (exceto conforme diversamente disposto neste Protocolo) a respeito. Cada Parte Aderente reconhece que ao aderir a este Protocolo não se baseou em nenhuma declaração verbal ou escrita, garantia ou outra afirmação (exceto conforme disposto ou referido em qualquer parte deste Protocolo ou do Apêndice) e renuncia a todos os direitos e recursos que lhe possam estar de alguma forma disponíveis a esse respeito, ficando contudo ressalvado que nenhuma disposição neste Protocolo limitará ou excluirá qualquer responsabilidade de uma Parte Aderente em caso de fraude.

(ii) Exceção feita a qualquer alteração presumida sob este Protocolo com relação a qualquer Contrato Coberto pelo Protocolo, todos os termos e condições de cada Contrato Coberto pelo Protocolo continuarão em pleno vigor e efeito de acordo com suas disposições como então em vigor imediatamente antes da data em que se tornou sujeito a este Protocolo. Exceto conforme expressamente declarado neste Protocolo, nenhuma disposição aqui contida constituirá renúncia ou dispensa de quaisquer direitos de qualquer Parte Aderente sob qualquer Contrato Coberto pelo Protocolo do qual referida Parte Aderente seja parte integrante ou, ainda, prestadora ou beneficiária de garantia. Este Protocolo permanecerá em pleno vigor e efeito com relação ao seu objeto, e quaisquer alterações presumidas sob este Protocolo farão parte de cada Contrato Coberto pelo Protocolo entre as Partes Aderentes, não obstante eventuais declarações em um Contrato Coberto pelo Protocolo no sentido de que este último constitui a íntegra dos acordos e entendimentos entre suas partes integrantes com relação ao objeto ali contido.

(b) *Exclusão de Contratos.* Não obstante qualquer disposição na Seção 1(b)

deste Protocolo, com relação a qualquer contrato havido entre Partes Aderentes, se as partes desse contrato tiverem ali expressamente declarado ou de outra forma acordado por escrito que este Protocolo não se aplicará, então esse contrato não se enquadrará como Contrato Coberto pelo Protocolo.

(c) **Alterações.** Uma alteração, modificação ou renúncia com relação às matérias aqui contempladas somente será válida com relação a um Contrato Coberto pelo Protocolo se feita de acordo com os termos ali previstos, sendo somente aplicável às partes desse Contrato Coberto pelo Protocolo (e somente será válida para alterar ou anular as disposições previstas neste Protocolo e no Apêndice se fizer referência expressa e por escrito a este parágrafo 3(c) do Protocolo).

(d) **Cabeçalhos.** Os cabeçalhos utilizados neste Protocolo e em qualquer Carta de Adesão possuem natureza meramente referencial e não devem afetar a interpretação ou ser considerados na interpretação deste Protocolo ou qualquer Carta de Adesão.

(e) **Lei Aplicável.** Este Protocolo e cada Carta de Adesão serão, entre duas Partes Aderentes e com relação a cada Contrato Coberto pelo Protocolo havido entre elas ou disponibilizado por uma delas à outra, regidos e interpretados de acordo com as leis do Estado de Nova York, sem referência ao princípio de escolha da lei aplicável, ficando contudo ressalvado que as alterações a cada Contrato Coberto pelo Protocolo serão regidas e interpretadas de acordo com a lei aplicável especificada no Contrato Coberto pelo Protocolo e de qualquer forma de acordo com o princípio de escolha da lei aplicável.

(f) **Notificações.** Qualquer Notificação de Revogação deverá ser efetuada por escrito e entregue em formato PDF protegido anexado a um e-mail a ser encaminhado à ISDA em isda@isda.org, e será considerada efetivamente entregue na data em que tal ato ocorrer, a menos que na data de referida entrega o escritório da ISDA em Londres estiver fechado ou essa comunicação seja entregue após as 17 horas, horário de Londres, caso em que essa comunicação será considerada efetivamente entregue no dia imediatamente posterior em que o escritório da ISDA

em Londres estiver aberto.

(g) ***Possibilidade de um Agente Aderir ao Protocolo em Nome de um Cliente.***

(i) Um Agente poderá aderir a este Protocolo:

(A) em nome de todos os Clientes especificados em cada Contrato Coberto pelo Protocolo (ou em outro contrato que presumivelmente se enquadre como um Contrato Coberto pelo Protocolo) havido entre referido Agente (na qualidade de agente) e cada Entidade Regulada, disponibilizado por referido Agente (na qualidade de agente) a cada Entidade Regulada ou recebido por referido Agente (na qualidade de agente) de cada Entidade Regulada (caso em que não é necessário que referido Agente identifique cada Cliente através de uma plataforma online geralmente disponível ao setor, incluindo, por exemplo, a plataforma ISDA Amend disponibilizada pela IHS Markit); ou

(B) em nome de cada Cliente representado por esse Agente e que seja especificamente nomeado ou identificado através de uma plataforma online geralmente disponível ao setor, incluindo, por exemplo, a plataforma ISDA Amend disponibilizada pela IHS Markit; ou

(C) em nome de todos os Clientes especificados em cada Contrato Coberto pelo Protocolo (ou em outro contrato que presumivelmente se enquadre como um Contrato Coberto pelo Protocolo) havido entre referido Agente (na qualidade de agente) e cada Entidade Regulada, disponibilizado por referido Agente (na qualidade de agente) a cada Entidade Regulada ou recebido por referido Agente (na qualidade de agente) de cada Entidade Regulada, excetuado qualquer Cliente que referido Agente especificamente nomeie ou identifique como excluído da adesão através de uma plataforma online geralmente disponível ao setor, incluindo, por exemplo, a plataforma ISDA Amend disponibilizada pela IHS Markit; ou

(D) somente para o propósito de alterar um ou mais Contratos Cobertos pelo

Protocolo Firmados por Agente celebrados, disponibilizados por ou recebidos de Entidades Reguladas em nome de contratantes que não sejam Clientes no momento de referida adesão e aos quais Novos Clientes poderão ser acrescentados de acordo com o parágrafo 3(h), caso em que o Agente poderá aderir, mas não identificar quaisquer Clientes no momento dessa adesão;

Fica desde já ressalvado, em cada caso, que essa adesão será válida somente com relação a Contratos Cobertos pelo Protocolo celebrados, disponibilizados a ou recebidos desse Agente em nome de qualquer desses Clientes e somente para designar qualquer desses Clientes como uma Parte Aderente mas não como uma Entidade Regulada.

(ii) Quando um Agente aderir a este Protocolo em nome de um Cliente através da assinatura e entrega de uma Carta de Adesão em nome deste último de acordo com o parágrafo 1 e este parágrafo 3(g), referências à Parte Aderente para os propósitos deste Protocolo (incluindo o Apêndice a este Protocolo) e da Carta de Adesão serão interpretadas como referências a tal Cliente.

(h) ***Clientes Acrescentados a um Contrato Coberto pelo Protocolo Firmado por Agente após a Data de Implementação.*** Com relação a qualquer Cliente acrescentado a um Contrato Coberto pelo Protocolo Firmado por Agente havido entre um Agente e uma Entidade Regulada, ou disponibilizado ou recebido pelo Agente para ou de referida Entidade Regulada, após a Data de Implementação (“**Novo Cliente**”), o Agente e referida Entidade Regulada acordam que os termos de referido Contrato Coberto pelo Protocolo Firmado por Agente havido entre referida Entidade Regulada e qualquer Novo Cliente estarão sujeitos às alterações efetuadas por este Protocolo, a menos que diversamente acordado entre esse Agente e essa Entidade Regulada.

(i) ***Parte Aderente que seja um Agente em um Contrato Coberto pelo Protocolo.*** Uma Parte Aderente que firmar um Contrato Coberto pelo Protocolo (incluindo um anexo ao mesmo) na qualidade de agente em relação a esse Contrato Coberto pelo Protocolo não será, para os propósitos deste Protocolo, considerada

uma parte desse ou ter celebrado esse Contrato Coberto pelo Protocolo somente pelo fato de atuar na qualidade de agente em relação a esse Contrato Coberto pelo Protocolo.

(j) **Declaração de Agente.** Se um Agente aderir a este Protocolo em nome de um ou mais Clientes de acordo com o parágrafo 3(g)(i)(B), 3(g)(i)(C) ou 3(g)(i)(D) ou acrescentar Novos Clientes de acordo com o parágrafo 3(h), ele deverá comunicar a identidade de cada um desses Clientes a cada Entidade Regulada com a qual, à qual ou da qual o Agente celebrou, disponibilizou ou recebeu um ou mais Contratos Cobertos pelo Protocolo em nome de referido Cliente. Quando um Agente comunicar a identidade de um Cliente a uma Entidade Regulada de acordo com o parágrafo 3(g) e este parágrafo 3(j), considera-se que o Agente declara à referida Entidade Regulada ter comunicado a identidade do Cliente a cada outra Entidade Regulada com a qual, à qual ou da qual o Agente celebrou, disponibilizou ou recebeu um ou mais Contratos Cobertos pelo Protocolo em nome de referido Cliente.

4. Definições

As referências neste Protocolo e no Apêndice aos seguintes termos terão os seguintes significados:

Carta de Adesão tem a definição atribuída a esse termo nos parágrafos introdutórios deste Protocolo.

Parte Aderente tem a definição atribuída a esse termo nos parágrafos introdutórios deste Protocolo.

Agente significa uma entidade que celebre, ou disponibilize ou receba o benefício de, um Contrato Coberto pelo Protocolo e assine e formalize uma Carta de Adesão com relação a este Protocolo em nome de, e na qualidade de agente de, um ou mais clientes, investidores, fundos, contas e/ou outros contratantes. Com relação ao parágrafo 3(h), o Agente também significa uma entidade que celebre, ou disponibilize ou receba o benefício de, um Contrato Coberto pelo Protocolo e assine e formalize

uma Carta de Adesão nos termos do subparágrafo 3(g)(i)(D) com o exclusivo propósito de alterar esses contratos aos quais Novos Clientes poderão ser acrescentados nos termos do parágrafo 3(h).

Reforço de Garantia Coberto Firmado por Agente significa qualquer Reforço de Garantia que seja um QFC Delimitador (*In-Scope QFC*) celebrado entre, ou disponibilizado por ou a, um Agente, em cada caso em nome ou em benefício de um Cliente, com, para ou de uma Entidade Regulada antes da data de recebimento pela ISDA da Carta de Adesão enviada por último por referida Entidade Regulada ou pelo Agente, ficando desde já ressaltado que um Contrato Excluído não constituirá um Reforço de Garantia Coberto Firmado pelo Agente.

Contrato Coberto Firmado por Agente significa qualquer QFC Delimitador, excluídos um Contrato Excluído ou um Reforço de Garantia, que seja assinado por um Agente e por uma Entidade Regulada antes da data de recebimento pela ISDA de uma Carta de Adesão enviada por último por referida Entidade Regulada ou pelo Agente.

Contrato Coberto pelo Protocolo Firmado por Agente significa um Reforço de Garantia Coberto Firmado por Agente ou um Contrato Coberto Firmado por Agente.

Data de Revogação Anual significa, com relação a cada ano calendário, 31 de dezembro de referido ano calendário. Se 31 de dezembro de qualquer ano calendário não for um dia em que o escritório da ISDA em Londres estiver aberto, considerar-se-á que a Data de Revogação Anual com relação a esse ano calendário ocorrerá na data imediatamente posterior em que o escritório da ISDA em Londres estiver aberto.

Período de Revogação Anual significa o período entre 1º de outubro de 31 de outubro de qualquer ano calendário.

Afiliada Sujeita ao Bank Holding Company Act (BHCA) tem o significado atribuído ao termo “afiliada”:

(a) com relação a um Banco Coberto, no Regulamento do Office of the Comptroller of the Currency (OCC); ou

(b) com relação a uma Entidade Coberta, no Regulamento do Federal Reserve Board (FRB); ou

(c) com relação a um FSI Coberto, no Regulamento do Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC),

devendo ser interpretada de acordo com os referidos regulamentos.

CCP tem o significado atribuído ao termo “contraparte central (CCP)” no Regulamento FRB.

Cliente significa um cliente, investidor, fundo, conta e/ou outro contratante em cujo nome um Agente atuar.

Data de Cumprimento tem o significado atribuído a esse termo no subparágrafo 1(d)(i).

Reforço de Garantia Coberto Firmado por Afiliada significa um Reforço de Garantia Coberto no qual um Banco Coberto, Entidade Coberta ou FSI Coberto é o devedor.

Contrato Coberto significa, com relação a uma Parte Aderente e uma Entidade Regulada, e observado o direito de uma Parte Aderente de entregar uma Notificação de Revogação nos termos do parágrafo 1(f) acima:

(a) um QFC Delimitador, excetuado um Reforço de Garantia havido entre essa Parte Aderente e essa Entidade Regulada, disponibilizado por essa Entidade Regulada a essa Parte Aderente ou disponibilizado por essa Parte Aderente a essa Entidade Regulada, em cada caso, celebrado pelas Partes Aderentes na ou antes

da Data de Implementação (e incluindo todas as transações em aberto sob referido QFC Delimitador);

(b) um QFC Delimitador, excetuado um Reforço de Garantia, que seja um Contrato Global da ISDA celebrado a qualquer tempo após a Data de Implementação e antes da Data Limite através de uma confirmação firmada por essa Parte Aderente e essa Entidade Regulada de acordo com a qual considera-se que essa Parte Aderente e essa Entidade Regulada celebraram esse Contrato Global da ISDA até o momento em que um Contrato Global da ISDA tenha sido celebrado por essa Parte Aderente e essa Entidade Regulada, ficando contudo ressalvado que se:

(i) qualquer consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida de qualquer Terceiro for expressamente exigido, nos termos de um Reforço de Garantia de Terceiro ou de referido Contrato Global da ISDA, para alterar ou de qualquer forma modificar referido Contrato Global da ISDA; ou

(ii) referido Reforço de Garantia de Terceiro ou Contrato Global da ISDA incluir termos expressos estabelecendo que qualquer alteração ou modificação de referido Contrato Global da ISDA sem o consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida de qualquer de referidos Terceiros anula, impede ou de alguma forma prejudica obrigações existentes ou futuras exigíveis sob o referido Reforço de Garantia de Terceiro; ou

(iii) referido Contrato Global da ISDA, se alterado ou modificado de acordo com este Protocolo sem o consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida de qualquer desses Terceiros anula, impede ou de alguma forma prejudica obrigações existentes ou futuras exigíveis sob o referido Reforço de Garantia de Terceiro,

então referido Contrato Global da ISDA não caracterizará um Contrato Coberto, a menos que referido consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida tenha sido efetiva ou presumivelmente obtido nos termos do parágrafo 2(d) acima; e

(c) um Contrato Coberto Firmado por Agente assinado pelo Agente e pela Entidade Regulada antes da adesão tanto pela Entidade Regulada quanto pelo Agente em nome do Cliente aplicável (e incluindo todas as transações em aberto sob referido Contrato Coberto e Reforços de Garantia pendentes celebrados com relação a esse Contrato Coberto),

ficando ainda ressalvado que um Contrato Excluído não se enquadrará como um Contrato Coberto.

Banco Coberto tem o significado atribuído ao termo “banco coberto” no Regulamento OCC e deverá ser interpretado de acordo com referido regulamento.

Reforço de Garantia Coberto significa, observado o direito de uma Parte Aderente de entregar uma Notificação de Revogação nos termos do parágrafo 1(f) acima, qualquer (a) Reforço de Garantia que seja um QFC Delimitador firmado por duas Partes Aderentes ou celebrado por essas Partes Aderentes na ou antes da Data de Implementação ou (b) Reforço de Garantia que seja um QFC Delimitador firmado por uma Parte Aderente e disponibilizado à outra Parte Aderente na ou antes da Data de Implementação, ou ainda, em caso de um Reforço de Garantia Coberto Firmado por Agente, aquele firmado pelo Agente e por uma Parte Aderente, ou pelo Agente e disponibilizado a uma Parte Aderente ou ainda por uma Parte Aderente e disponibilizado ao Agente, antes da adesão tanto pela Parte Aderente quanto pelo Agente em nome do Cliente aplicável, ficando contudo ressalvado que se:

(a) qualquer consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida de um Terceiro for expressamente exigido, nos termos de referido Reforço de Garantia ou de Reforço de Garantia de Terceiro, para alterar ou de outra forma modificar referido Reforço de Garantia; ou

(b) referido Reforço de Garantia ou Reforço de Garantia de Terceiro expressamente estabelecer que qualquer alteração ou modificação de referido Reforço de Garantia sem o consentimento, aprovação, anuência, autorização ou

outra medida de um Terceiro anulária, impediria ou de outra forma prejudicaria obrigações existentes ou futuras sob referido Reforço de Garantia ou Reforço de Garantia de Terceiro; ou

(c) referido Reforço de Garantia, se alterado ou modificado de acordo com este Protocolo sem o consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida de um Terceiro, anulária, impediria ou de outra forma prejudicaria obrigações existentes ou futuras devidas sob um Reforço de Garantia de Terceiro,

então referido Reforço de Garantia não constituirá um Reforço de Garantia Coberto, a menos que referido consentimento, aprovação, anuência, autorização ou outra medida tenha sido efetiva ou presumivelmente obtido nos termos do parágrafo 2(d) acima, ficando ainda ressalvado que um Contrato Excluído não constituirá um Reforço de Garantia Coberto.

Entidade Coberta tem o significado atribuído ao termo “entidade coberta” no Regulamento FRB e deverá ser interpretado de acordo com referido regulamento.

FSI Coberto tem o significado atribuído ao termo “FSI coberto” no Regulamento FDIC e deverá ser interpretado de acordo com o referido regulamento.

Reforço de Garantia tem o significado a ele atribuído no Apêndice a este Protocolo.

Documento de Constituição de Garantia significa, com relação a uma Parte Aderente e a um Contrato Coberto pelo Protocolo, qualquer documento em vigor na Data de Implementação que, por seus termos, assegure, garanta ou, de outra forma, suporte as obrigações da Parte Aderente no âmbito de tal Contrato Coberto pelo Protocolo, de tempos em tempos, quer esse documento esteja ou não especificado como tal naquele instrumento ou no Contrato Coberto pelo Protocolo.

Data Limite tem o significado atribuído a esse termo no subparágrafo 1(c).

Direito de Default tem o significado atribuído a esse termo no Apêndice.

Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos significa um Banco Coberto, uma Entidade Coberta ou um FSI Coberto.

Contrato Excluído significa qualquer:

- (a) QFC Delimitador do qual (1) uma CCP seja parte ou (2) cada parte (exceto a Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos) seja uma FMU;
- (b) Contrato de Banco Estrangeiro Excluído;
- (c) Contrato de Assessoria de Investimentos Excluído; e
- (d) Garantia Excluída.

Contrato de Banco Estrangeiro Excluído significa um Contrato de Banco Estrangeiro que não permite o registro de acordos ou transações:

- (a) com relação a um Banco Coberto, em uma “filial federal” ou “agência federal”, cada qual tendo o significado atribuído no Regulamento OCC; ou
- (b) com relação a uma Entidade Coberta, em uma “filial dos Estados Unidos” ou “agência dos Estados Unidos”, cada qual tendo o significado atribuído no Regulamento FRB.

Contrato de Assessoria de Investimentos Excluído significa qualquer contrato ou acordo:

- (a) com relação a um Banco Coberto, descrito na seção 47.8(c)(1) do Regulamento OCC; ou
- (b) com relação a uma Entidade Coberta, descrito na seção 252.88(c)(1) do Regulamento FRB; ou

(c) com relação a um FSI Coberto, descrito na seção 382.7(c)(1) do Regulamento FDIC.

Garantia Excluída significa qualquer garantia:

(a) com relação a um Banco Coberto, descrita na seção 47.8(c)(2) do Regulamento OCC; ou

(b) com relação a uma Entidade Coberta, descrita na seção 252.88(c)(2) do Regulamento FRB; ou

(c) com relação a um FSI Coberto, descrita na seção 382.7(c)(2) do Regulamento FDIC.

Regulamento FDIC significa 12 C.F.R. §§ 382.1-7.

Contraparte Financeira tem o significado atribuído ao termo “contraparte financeira” no Regulamento FRB.

FMU tem o significado atribuído ao termo *financial market utility* (FMU) no Regulamento FRB.

Banco Estrangeiro significa uma entidade que não seja constituída nos termos das leis dos Estados Unidos da América ou de um Estado desse país e que tenha:

(a) uma “filial federal” ou “agência federal”, cada qual tendo o significado atribuído no Regulamento OCC e que seja um Banco Coberto; ou

(b) uma “filial dos Estados Unidos” ou “agência dos Estados Unidos”, cada qual tendo o significado atribuído no Regulamento FRB e que seja uma Entidade Coberta.

Contrato de Banco Estrangeiro significa um QFC Delimitador celebrado entre:

- (a) (i) um Banco Estrangeiro; ou
 - (ii) uma filial ou agência (incluindo uma filial ou agência fora dos Estados Unidos) de um Banco Estrangeiro; e
- (b) uma Parte Aderente que não seja uma Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos.

Regulamento FRB significa 12 C.F.R. §§ 252.2, 252.81-88.

Data de Implementação tem o significado atribuído a esse termo no subparágrafo 1(d)(ii).

QFC Delimitador significa um Contrato Financeiro Qualificado que expressamente:

- (a) restrinja a transferência de um Contrato Financeiro Qualificado (ou qualquer participação ou obrigação no ou sob o Contrato Financeiro Qualificado, ou qualquer bem que o garanta) por parte de uma Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos; ou
- (b) disponha sobre um ou mais Direitos de Default com relação a um Contrato Financeiro Qualificado e que possam ser exercidos contra uma Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos.

Contrato Global da ISDA significa um Contrato Global da ISDA 2002 (*2002 ISDA Master Agreement*), Contrato Global da ISDA 1992 (Diferentes Moedas – Jurisdição Estrangeira) (*1992 ISDA Master Agreement (Multicurrency – Cross Border)*), Contrato Global da ISDA 1992 (Moeda Local – Única Jurisdição) (*1992 ISDA Master Agreement (Local Currency – Single Jurisdiction)*), Contrato de Permuta de Taxas de Juros e de Moedas da ISDA 1987 (*1987 ISDA Interest Rate and Currency Exchange Agreement*) ou Contrato de Swap de Taxas de Juros da ISDA 1987 (*1987 ISDA Interest Rate Swap Agreement*), em cada caso publicado pela ISDA e incluindo

qualquer Instrumento de Garantia (*Credit Support Annex*) (conforme ali definido ou especificado) que seja dele parte integrante.

Novo Cliente tem o significado atribuído a esse termo no subparágrafo 3(h).

Regulamento OCC significa 12 C.F.R. §§ 47.1-8.

Protocolo tem o significado atribuído a esse termo nos parágrafos introdutórios deste instrumento.

Dia Útil do Protocolo significa um dia em que bancos comerciais e mercados de câmbio geralmente operem para liquidação de pagamentos, em Londres e Nova York.

Contrato Coberto pelo Protocolo significa um Contrato Coberto ou um Reforço de Garantia Coberto.

Contrato Financeiro Qualificado tem o mesmo significado atribuído na seção 210(c)(8)(D) do Título II do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act* (12 U.S.C. § 5390(c)(8)(D)).

Entidade Regulada tem o significado atribuído a esse termo no subparágrafo 1(a).

Notificação de Revogação tem o significado atribuído a esse termo no subparágrafo 1(f).

Contrato Excluído sob a Seção 1 significa um Contrato Coberto pelo Protocolo:

(a) que estabeleça o Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – FDIA e o Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – OLA como parte da legislação que rege o Contrato Coberto pelo Protocolo ao:

(i) dispor expressamente que o Contrato Coberto pelo Protocolo é regido pelas

leis dos Estados Unidos da América ou de um Estado; e

(ii) não dispor expressamente que o Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – FDIA e/ou o Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – OLA, ou uma gama mais ampla de leis que abrangem o Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – FDIA ou o Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – OLA, estão excluídos das leis que regem o Contrato Coberto pelo Protocolo; e

(b) em que cada parte integrante do Contrato Coberto pelo Protocolo, exceto a Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos, seja:

(i) uma pessoa física domiciliada nos Estados Unidos da América, inclusive em qualquer Estado; ou

(ii) uma pessoa jurídica constituída ou estabelecida nos termos das leis dos Estados Unidos da América ou de qualquer Estado; ou

(iii) uma pessoa jurídica com sede nos Estados Unidos da América, inclusive em qualquer Estado; ou

(iv) com relação a um Contrato Coberto pelo Protocolo celebrado com ou disponibilizado por ou a um Banco Coberto, uma “filial dos Estados Unidos” ou “agência dos Estados Unidos”, cada qual tendo o significado atribuído a esse termo no Regulamento OCC; ou

(v) com relação a um Contrato Coberto pelo Protocolo celebrado com ou disponibilizado por ou a uma Entidade Coberta, uma “filial dos Estados Unidos” ou “agência dos Estados Unidos”, cada qual tendo o significado atribuído a esse termo no Regulamento FRB; ou

(vi) com relação a um Contrato Coberto pelo Protocolo celebrado com ou disponibilizado por ou a um FSI Coberto, uma “filial dos Estados Unidos” ou “agência dos Estados Unidos”, cada qual tendo o significado atribuído a esse termo no

Regulamento FDIC.

Contrato Excluído sob a Seção 2 significa um Contrato Coberto pelo Protocolo:

(a) que não disponha expressamente sobre qualquer Direito de Default com relação ao Contrato Coberto pelo Protocolo e que esteja relacionado, direta ou indiretamente, a uma Afiliada BHCA da Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos e que se torne objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência, resolução ou de natureza semelhante; e

(b) que não proíba expressamente a transferência de um Reforço de Garantia Coberto Firmado por Afiliada, de qualquer participação ou obrigação em ou sob o Reforço de Garantia Coberto Firmado por Afiliada, ou de qualquer bem que garanta o Reforço de Garantia Coberto Firmado por Afiliada, a um cessionário quando ou após uma Afiliada BHCA da Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos tornar-se objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência, resolução ou processo semelhante, ou que proíba tal transferência somente se esta viesse a fazer com que a parte garantida se torne a beneficiária do Reforço de Garantia Coberto Firmado por Afiliada em violação a qualquer lei aplicável a essa parte garantida.

Instituição Financeira de Pequeno Porte tem o significado atribuído ao termo “Instituição Financeira de Pequeno Porte” no Regulamento FRB.

Estado significa qualquer estado, comunidade, território ou possessão dos Estados Unidos da América, Distrito de Columbia, Comunidade de Porto Rico, Comunidade das Ilhas Marianas do Norte, Samoa Americana, Guam ou Ilhas Virgens Americanas.

Terceiro significa, em relação a um contrato garantido por um Reforço de Garantia de Terceiro, qualquer parte desse Reforço de Garantia de Terceiro, com exceção de qualquer das Partes Aderentes que sejam partes do contrato.

Reforço de Garantia de Terceiro significa, com relação a uma Parte Aderente e a um Contrato Coberto pelo Protocolo, qualquer Documento de Constituição de

Garantia que seja celebrado por um ou mais Terceiros (quer ou não uma Parte Aderente seja uma parte daquele instrumento), independentemente de tal documento ser especificado como um Reforço de Garantia de Terceiro ou como um Documento de Constituição de Garantia nos termos daquele instrumento ou no Contrato Coberto pelo Protocolo.

Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – FDIA tem o significado atribuído a esse termo no Apêndice.

Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – OLA tem o significado atribuído a esse termo no Apêndice.

ao ISDA 2018 U.S. RESOLUTION STAY PROTOCOL

Modelo de Carta de Adesão

[Papel timbrado da Parte Aderente]

[Data]

International Swaps and Derivatives Association, Inc.

Prezados,

ISDA 2018 U.S. RESOLUTION STAY PROTOCOL

O propósito desta carta é confirmar nossa adesão ao ISDA 2018 U.S. Resolution Stay Protocol conforme publicado pela International Swaps and Derivatives Association, Inc. (**ISDA**) em 31 de julho de 2018 (**Protocolo**). Ao apresentar esta Carta de Adesão, confirmamos que somos uma **Parte Aderente** ao Protocolo. Esta carta constitui, entre cada outra Parte Aderente e nós, uma Carta de Adesão conforme referido no Protocolo. As definições e disposições contidas no Protocolo são incorporadas nesta Carta de Adesão, a qual suplementará e integrará cada Contrato Coberto e Reforço de Garantia Coberto havido entre nós e cada outra Parte Aderente, por nós em favor de cada outra Parte Aderente, ou em nosso favor, por cada outra Parte Aderente.

1. Identificação da Entidade Regulada

Entidade Regulada.

Ao assinalar esta opção reconhecemos e aceitamos que, para os propósitos deste Protocolo, somos: (1) uma Parte Aderente e (2) uma Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos ou temos uma filial ou agência que se enquadra como Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos, e desejamos ser tratados como uma Entidade

Regulada para os propósitos deste Protocolo.

Reconhecemos e aceitamos que para cada Contrato Coberto pelo Protocolo havido entre nós e cada outra Entidade Regulada, por nós em favor de cada outra Entidade Regulada ou em nosso favor por cada outra Entidade Regulada, as Seções 2 e 3 desta Carta de Adesão e o Protocolo se aplicarão a nós, tanto como uma Parte Aderente quanto como uma Entidade Regulada (com cada outra Entidade Regulada enquadrada como uma Parte Aderente com relação a nós).

2. Termos Especificados da Parte Aderente

Como uma Parte Aderente para os propósitos deste Protocolo, e ainda entre cada Entidade Regulada e nós, reconhecemos e aceitamos que as alterações no Apêndice ao Protocolo se aplicarão a cada Contrato Coberto pelo Protocolo do qual somos parte, ou com relação ao qual nós recebemos ou prestamos garantia, de acordo com os termos do Protocolo e desta Carta de Adesão. Entendemos que os termos deste Protocolo se aplicam tanto aos Contratos Cobertos quanto aos Reforços de Garantia Cobertos havidos entre nós e cada Entidade Regulada, por nós em favor de cada Entidade Regulada, ou em nosso favor por cada Entidade Regulada.

3. Termos Especificados da Entidade Regulada

Como uma Entidade Regulada para os propósitos deste Protocolo, e ainda entre cada Parte Aderente e nós, reconhecemos e aceitamos que as alterações no Apêndice ao Protocolo se aplicarão a cada Contrato Coberto pelo Protocolo do qual somos parte, ou com relação ao qual nós recebemos ou prestamos garantia, de acordo com os termos do Protocolo e desta Carta de Adesão. Entendemos que os termos deste Protocolo se aplicam tanto aos Contratos Cobertos quanto aos Reforços de Garantia Cobertos havidos entre nós e cada Parte Aderente, por nós em favor de cada Parte Aderente, ou em nosso favor por cada Parte Aderente.

4. Nomeação como Agente e Isenção

Nós neste ato nomeamos a ISDA como nossa agente única e exclusivamente para os propósitos consignados no Protocolo, em virtude do que renunciemos a quaisquer direitos e neste ato isentamos a ISDA de quaisquer demandas, ações ou causas de pedir (quer em virtude de responsabilidade contratual, civil extracontratual ou de outra forma) decorrentes ou de qualquer forma relacionadas a esta Carta de Adesão, à nossa adesão ao Protocolo ou a quaisquer ações contempladas conforme exigência da ISDA.

5. Pagamento

Cada Parte Aderente deverá pagar uma taxa única de US\$500 à ISDA na ou antes da apresentação desta Carta de Adesão.

6. Dados para contato

Nossos dados para contato para os propósitos desta Carta de Adesão são:

Nome:

Endereço:

Telefone:

Fax:

E-mail:

Nós consentimos com a publicação de uma cópia exata desta carta pela ISDA e com a divulgação pela ISDA do conteúdo desta carta.

Atenciosamente,

[PARTE ADERENTE]¹

¹ Especificar a razão social da Parte Aderente.

Se você é um Agente e atua em nome de múltiplos Clientes, você poderá assinar a Carta de Adesão utilizando uma das opções abaixo.

Primeiro, se você tem capacidade legal para aderir a este Protocolo como Agente em nome de todos os Clientes, você poderá especificar o seguinte no bloco de assinatura: “atuando em nome de cada fundo, conta ou outro contratante (individualmente, um “Cliente”) especificado em cada Contrato Coberto pelo Protocolo (ou em outro contrato que presumivelmente se enquadre como Contrato Coberto pelo Protocolo) havido entre ele (na qualidade de agente) e cada Entidade Regulada, disponibilizado por ele (na qualidade de agente) a cada Entidade Regulada ou recebido por ele (na qualidade de agente) de cada Entidade Regulada, e quaisquer Novos Clientes acrescentados a cada um desses Contratos Cobertos pelo Protocolo no futuro” ou outro texto que indique os Clientes aos quais esta carta se aplica. Se referido bloco de assinatura for utilizado, não será necessário apresentar à ISDA uma Carta de Adesão em separado para cada Cliente e nenhum nome específico de Clientes deverá ser identificado através de uma plataforma online disponível em geral ao setor, incluindo, por exemplo, a plataforma ISDA Amend disponibilizada pela IHS Markit.

Segundo, se você tem capacidade legal para aderir a este Protocolo como Agente em nome de Clientes, você poderá especificar o seguinte no bloco de assinatura: “atuando em nome de cada fundo, conta ou outro contratante (individualmente, um “Cliente”) (a) identificado através de uma plataforma online disponível em geral ao setor, incluindo, por exemplo, a plataforma ISDA Amend disponibilizada pela IHS Markit, em cada caso, com relação a cada Contrato Coberto pelo Protocolo (ou em outro contrato que presumivelmente se enquadre como Contrato Coberto pelo Protocolo) havido entre ele (na qualidade de agente) e cada Entidade Regulada, disponibilizado por ele (na qualidade de agente) a cada Entidade Regulada ou recebido por ele (na qualidade de agente) de cada Entidade Regulada ou (b) identificado como Novos Clientes no futuro.” Você será responsável por identificar os Clientes em cujo nome você está aderindo. Se você não puder ou não quiser nomear esses Clientes, então desde que você possa identificar os Clientes aderentes através de identificadores específicos que serão conhecidos e reconhecidos por todas as Entidades Reguladas com as, às e das quais os respectivos Clientes tenham celebrado, disponibilizado e recebido Contratos Cobertos pelo Protocolo, você poderá identificar esses Clientes utilizando identificadores específicos e sem incluir quaisquer nomes. Se você conseguir fazer isso, você poderá, a seu critério, identificar os Clientes utilizando tanto nomes quanto identificadores específicos, entendendo-se que tal prática é opcional desde que você forneça, no mínimo, nomes ou identificadores específicos. A escolha de não disponibilizar nenhum deles (nomes ou identificadores específicos) não afeta a validade legal e a natureza vinculativa deste Protocolo.

Terceiro, se você aderir a este Protocolo como um agente sem representar nenhum Cliente atual, você poderá especificar o seguinte no bloco de assinatura: “atuando para alterar cada Contrato Coberto pelo Protocolo (ou outro contrato que presumivelmente se enquadre como Contrato Coberto pelo Protocolo) havido entre ele (na qualidade de agente) e cada Entidade Regulada, disponibilizado por ele (na qualidade de agente) a cada Entidade Regulada ou recebido por ele (na qualidade de agente) de cada Entidade Regulada com relação a Novos Clientes a serem identificados no futuro.”

P.:

Nome:
Cargo:
Assinatura:

ANEXO 2

ao ISDA 2018 U.S. RESOLUTION STAY PROTOCOL

Modelo de Notificação de Revogação

[Papel timbrado da Parte Aderente]

[Data]

International Swaps and Derivatives Association, Inc.

Enviada para: isda@isda.org

Prezados,

ISDA 2018 U.S. RESOLUTION STAY PROTOCOL – Designação da Data de Revogação Anual

O propósito desta carta é notificar V.Sas. que desejamos designar a Data de Revogação Anual deste ano como a última data em que qualquer parte poderá aderir ao ISDA 2018 U.S. Resolution Stay Protocol conforme publicado pela International Swaps and Derivatives Association, Inc. (**ISDA**) em 31 de julho de 2018 (**Protocolo**) com relação a qualquer Contrato Coberto pelo Protocolo havido entre nós, ou disponibilizado por nós em favor de referida parte ou por tal parte em nosso favor.

Esta carta constitui uma Notificação de Revogação conforme referido no Protocolo.

Nós consentimos com a publicação de uma cópia exata desta notificação pela ISDA na ou após a Data de Revogação Anual e com a divulgação pela ISDA do conteúdo desta carta.

Atenciosamente,

[PARTE ADERENTE]²

P.:

Nome:
Cargo:
Assinatura:

² Especificar a razão social da Parte Aderente.

Se você é um Agente e atua em nome de múltiplos Clientes, você poderá assinar uma Notificação de Revogação utilizando uma das opções abaixo. Alternativamente, você poderá apresentar uma Notificação de Revogação por Cliente.

Primeiro, se você tem capacidade legal de entregar uma Carta de Revogação deste Protocolo, como Agente em nome de todos os Clientes, você poderá especificar o seguinte no bloco de assinatura: “atuando em nome de cada fundo, conta ou outro contratante (individualmente, um “Cliente”) especificado em cada Contrato Coberto pelo Protocolo (ou em outro contrato que presumivelmente se enquadre como Contrato Coberto pelo Protocolo) havido entre ele (na qualidade de agente) e cada Entidade Regulada, disponibilizado por ele (na qualidade de agente) a cada Entidade Regulada ou recebido por ele (na qualidade de agente) de cada Entidade Regulada” ou outro texto que especifique os Clientes aos quais esta carta se aplica. Se esse bloco de assinatura for utilizado, não será necessário apresentar à ISDA uma Notificação de Revogação em separado para cada Cliente e nenhum nome específico de Cliente deverá ser indicado através de uma plataforma online disponível em geral ao setor, incluindo, por exemplo, a plataforma ISDA Amend disponibilizada pela IHS Markit.

Segundo, se você tem capacidade legal de entregar uma Carta de Revogação deste Protocolo como Agente em nome de Clientes, você poderá especificar o seguinte no bloco de assinatura: “atuando em nome de cada fundo, conta ou outro contratante (individualmente, um “Cliente”) (a) identificado através de uma plataforma online disponível em geral ao setor, incluindo, por exemplo, a plataforma ISDA Amend fornecida pela IHS Markit, em cada caso, com relação a cada Contrato Coberto pelo Protocolo (ou outro contrato que presumivelmente se enquadre como Contrato Coberto pelo Protocolo) havido entre ele (na qualidade de agente) e cada Entidade Regulada, disponibilizado por ele (na qualidade de agente) a cada Entidade Regulada ou recebido por ele (na qualidade de agente) de cada Entidade Regulada.” Se você não puder ou não quiser nomear referidos Clientes, então desde que você possa identificar os Clientes revogadores através de identificadores específicos que serão conhecidos e reconhecidos por todas as Entidades Reguladas com as, às e das quais os respectivos Clientes celebraram, disponibilizaram e receberam Contratos Cobertos pelo Protocolo, você poderá identificar esses Clientes utilizando identificadores específicos e sem incluir quaisquer nomes.

APÊNDICE AO
ISDA 2018 U.S. RESOLUTION STAY PROTOCOL

Cada Contrato Coberto pelo Protocolo será modificado conforme disposto a seguir.

O seguinte texto será acrescentado ao Contrato Coberto pelo Protocolo:

1. Exercício de Direitos de Default mediante Resolução

(a) **Escopo de Aplicação.** Os termos desta Seção 1 não se aplicarão a qualquer Contrato Coberto pelo Protocolo que se enquadre como um Contrato Excluído sob a Seção 1.

(b) **Inclusão em Regimes Qualificados.**

(i) **Contraparte em Processo de Resolução.** Se uma Entidade Regulada que seja parte de um Contrato Coberto se tornar objeto de Processo de Resolução nos termos de um Regime Qualificado (“**Parte em Processo de Resolução**”):

(A) **Exercício de Direitos de Default com Relação a um Contrato Coberto.** Não obstante qualquer disposição do Contrato Coberto, ou de qualquer outro contrato, a outra Parte Aderente ao Contrato Coberto (“**Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i)**”) terá o direito de exercer Direitos de Default com relação ao Contrato Coberto somente na mesma medida em que teria o direito de o fazer sob o referido Regime Qualificado com relação a um Contrato Equivalente;

(B) **Exercício de Direitos de Default pela Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) com Relação a um Reforço de Garantia Coberto.** Não obstante qualquer disposição de um Reforço de Garantia Coberto celebrado entre as partes do Contrato Coberto, de um Reforço de Garantia Coberto com relação ao Contrato Coberto celebrado entre a Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) e uma Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) da Parte em Processo de Resolução, ou de um Reforço de Garantia Coberto com relação ao Contrato Coberto disponibilizado à Parte Suspensa sob a

Seção 1(b)(i) pela Parte em Processo de Resolução ou uma Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) da Parte em Processo de Resolução, ou de qualquer outro contrato, a Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) terá o direito de exercer Direitos de Default com relação ao Reforço de Garantia Coberto somente na mesma medida em que teria o direito de o fazer sob o referido Regime Qualificado com relação a um Reforço de Garantia Equivalente;

(C) *Exercício de Direitos de Default por uma Entidade Relacionada da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) com relação a um Reforço de Garantia Coberto.* Não obstante qualquer disposição de um Reforço de Garantia Coberto celebrado entre uma Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) e a Parte em Processo de Resolução, ou disponibilizado pela Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) à Parte em Processo de Resolução, ou de qualquer outro contrato, a Entidade Relacionada terá o direito de exercer Direitos de Default com relação ao Reforço de Garantia Coberto somente na mesma medida em que teria o direito de o fazer sob o referido Regime Qualificado com relação a um Reforço de Garantia Equivalente;

(D) *Transferências de um Contrato Coberto.* A transferência, nos termos de referido Regime Qualificado, do Contrato Coberto (e qualquer participação e obrigação em ou sob o Contrato Coberto, e qualquer bem que o garanta) a um sucessor da Parte em Processo de Resolução será efetiva na mesma medida em que uma transferência de um Contrato Equivalente (e qualquer participação e obrigação em ou sob o Contrato Equivalente, e qualquer bem que o garanta) seria efetiva sob o referido Regime Qualificado, não obstante qualquer disposição do Contrato Coberto, ou de qualquer outro contrato, que tenha a intenção de proibir, condicionar ou anular referida transferência;

(E) *Transferências de um Reforço de Garantia Coberto.* A transferência, em ou sob o referido Regime Qualificado, de um Reforço de Garantia Coberto (e qualquer participação e obrigação em ou sob o Reforço de Garantia Coberto, e qualquer bem que o garanta) celebrado entre as partes do Contrato Coberto, ou disponibilizado por uma das partes do Contrato Coberto com relação ao Contrato Coberto, a um

sucessor da Parte em Processo de Resolução será efetiva na mesma medida em que uma transferência de um Reforço de Garantia Equivalente (e qualquer participação e obrigação em ou sob o Reforço de Garantia Equivalente, e qualquer bem que o garanta) seria efetiva nos termos de referido Regime Qualificado, não obstante qualquer disposição do Reforço de Garantia Coberto, ou de qualquer outro contrato, que tenha a intenção de proibir, condicionar ou anular referida transferência; e

(F) *Transferências de um Reforço de Garantia de Entidade Relacionada Coberto.* A transferência, nos termos de referido Regime Qualificado, de um Reforço de Garantia Coberto (e qualquer participação e obrigação em ou sob o Reforço de Garantia Coberto, e qualquer bem que o garanta) celebrado entre uma Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) e a Parte em Processo de Resolução, ou disponibilizado pela Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) com relação ao Contrato Coberto, a um sucessor da Parte em Processo de Resolução será efetiva na mesma medida em que uma transferência de um Reforço de Garantia Equivalente (e qualquer participação e obrigação sob o Reforço de Garantia Equivalente, e qualquer bem que o garanta) seria efetiva sob o referido Regime Qualificado, não obstante qualquer disposição do Reforço de Garantia Coberto, ou de qualquer outro contrato, que tenha a intenção de proibir, condicionar ou anular referida transferência.

(ii) *Entidade Relacionada em Processo de Resolução.* Se uma Entidade Relacionada de uma Entidade Regulada se tornar objeto de Processo de Resolução sob um Regime Qualificado (“**Entidade Relacionada em Processo de Resolução**”):

(A) *Exercício de Direitos de Default com Relação a um Contrato Coberto.* Não obstante qualquer disposição do Contrato Coberto, ou de qualquer outro contrato, a outra Parte Aderente a um Contrato Coberto (“**Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii)**”) terá o direito de exercer Direitos de Default com relação ao Contrato Coberto somente na mesma medida em que teria o direito de o fazer sob o referido Regime Qualificado com relação a um Contrato Equivalente;

(B) *Exercício de Direitos de Default com Relação a um Reforço de Garantia Coberto.*

(I) Não obstante qualquer disposição de um Reforço de Garantia Coberto havido entre as partes do Contrato Coberto, ou disponibilizado à Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii) com relação ao Contrato Coberto, ou de qualquer outro contrato, a Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii) terá o direito de exercer Direitos de Default com relação ao Reforço de Garantia Coberto somente na mesma medida em que teria o direito de o fazer sob o referido Regime Qualificado com relação a um Reforço de Garantia Equivalente;

(II) Não obstante qualquer disposição de um Reforço de Garantia Coberto celebrado entre a Entidade Relacionada em Processo de Resolução (que seja uma Parte Aderente) ou outra Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) de referida Entidade Regulada que seja parte do Contrato Coberto e a Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii), ou disponibilizado pela Entidade Relacionada em Processo de Resolução (que seja uma Parte Aderente) ou outra Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) com relação ao Contrato Coberto, ou de qualquer outro contrato, a Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii) terá o direito de exercer Direitos de Default com relação ao Reforço de Garantia Coberto somente na mesma medida em que teria o direito de o fazer sob o referido Regime Qualificado com relação a um Reforço de Garantia Equivalente;

(C) *Exercício de Direitos de Default por uma Entidade Relacionada de uma Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii) com Relação a um Reforço de Garantia Coberto.* Não obstante qualquer disposição de um Reforço de Garantia Coberto celebrado entre uma Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii) e a contraparte da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii) sob o Contrato Coberto, ou disponibilizado pela Entidade Relacionada (que seja uma Parte Aderente) da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii) à referida contraparte com relação ao Contrato Coberto, ou de qualquer outro contrato, a Entidade Relacionada da Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii) terá o direito de exercer Direitos de Default com

relação ao Reforço de Garantia Coberto somente na mesma medida em que teria o direito de o fazer sob o referido Regime Qualificado com relação a um Reforço de Garantia Equivalente; e

(D) *Transferências de um Reforço de Garantia Coberto.* A transferência, nos termos de referido Regime Qualificado, de um Reforço de Garantia Coberto (e qualquer participação e obrigação em ou sob o Reforço de Garantia Coberto, e qualquer bem que o garanta) celebrado entre a Entidade Relacionada em Processo de Resolução (que seja uma Parte Aderente) e a Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii), ou disponibilizado pela Entidade Relacionada em Processo de Resolução (que seja uma Parte Aderente), a um sucessor da Entidade Relacionada em Processo de Resolução será efetiva na mesma medida em que:

(I) Uma transferência de um Reforço de Garantia Equivalente (e qualquer participação e obrigação em ou sob o Reforço de Garantia Equivalente, e qualquer bem que o garanta) seria efetiva sob o referido Regime Qualificado, não obstante qualquer disposição do Reforço de Garantia Coberto, ou de qualquer outro contrato, que tenha a intenção de proibir, condicionar ou anular referida transferência; e

(II) Uma transferência de um Reforço de Garantia Equivalente (e qualquer participação e obrigação em ou sob o Reforço de Garantia Equivalente, e qualquer bem que o garanta) que embase um Contrato Equivalente seria efetiva sob o referido Regime Qualificado, não obstante qualquer disposição do Contrato Coberto, ou de qualquer outro contrato, que tenha a intenção de proibir, condicionar ou anular referida transferência.

(iii) As Seções 1(b)(i) e (ii) se aplicarão a cada Entidade Regulada ou Entidade Relacionada de referida Entidade Regulada em Processo de Resolução e a cada Regime Qualificado sob o qual cada uma dessas Entidades Reguladas ou Entidades Relacionadas esteja em Processo de Resolução.

(c) ***Eventos e Condições Considerados Não Ocorridos.*** Na medida em que qualquer Direito de Default não possa ser exercido sob um Contrato Coberto ou um

Reforço de Garantia Coberto em decorrência da aplicação de um Regime Qualificado nos termos da Seção 1(b), qualquer evento de inadimplemento, evento de rescisão ou evento similar, conforme definido em referido Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto, que originou referido Direito de Default será considerado não ocorrido, inexistente ou descontinuado ao se apurar sob qualquer outro contrato se um inadimplemento, evento de rescisão ou evento similar ocorreu ou persiste sob referido Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto, conforme aplicável, mas apenas na medida em que tal Regime Qualificado tornaria inexecutável referido inadimplemento, evento de rescisão ou evento similar sob esse outro contrato se o Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto em questão fosse regido pela lei da jurisdição de referido Regime Qualificado.

(d) ***Manutenção de Aperfeiçoamento e Prioridade.*** Se (i) um Regime Qualificado sob o qual uma Entidade Regulada ou sua Entidade Relacionada for, conforme aplicável, uma Parte em Processo de Resolução ou uma Entidade Relacionada em Processo de Resolução, ou outra lei aplicável, preservaria nos termos da lei as participações da Parte Suspensa sob a Seção 1 sobre quaisquer bens que sirvam como garantia para obrigações sob um Contrato Equivalente ou Reforço de Garantia Equivalente, incluindo a sua penhora, exequibilidade, aperfeiçoamento ou prioridade, não obstante a sua transferência nos termos de referido Regime Qualificado, e (ii) a Parte Suspensa sob a Seção 1, como parte ou beneficiária de um Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto transferido de acordo com referido Regime Qualificado, não se beneficiar de referida preservação nos termos da lei em virtude de referido Regime Qualificado se aplicar à referida Parte Suspensa sob a Seção 1 em decorrência do Protocolo, então se o respectivo cessionário não oferecer prontamente preservação equivalente de tais participações, a Parte Suspensa sob a Seção 1 terá o direito de exercer quaisquer Direitos de Default que ela possa ter desconsiderando a Seção 1(b). Esta Seção 1(d) deverá ser aplicada sem prejuízo de qualquer acordo contratual com relação à preservação da participação da Parte Suspensa sob a Seção 1 sobre os bens que sirvam de garantia para obrigações sob referido Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto.

2. Limitação ao Exercício de Direitos de Default mediante Processo de

Insolvência dos Estados Unidos

(a) **Escopo de Aplicação.** Os termos desta Seção 2 não se aplicarão a qualquer Contrato Coberto pelo Protocolo que se enquadre como um Contrato Excluído sob a Seção 2.

(b) **Afiliada em Processo de Insolvência dos Estados Unidos (Não sendo um Prestador de Reforço de Garantia).** Não obstante qualquer disposição de um Contrato Coberto havido entre uma Entidade Regulada (“**Parte Direta**”) e outra Parte Aderente (“**Parte Suspensa sob a Seção 2**”) ou um Reforço de Garantia correlato, se uma Afiliada da Parte Direta se tornar objeto de Processo de Insolvência dos Estados Unidos (tal Afiliada, uma “**Parte em Processo dos Estados Unidos**”), e essa Parte em Processo dos Estados Unidos não for um Prestador de Reforço de Garantia no Contrato Coberto, a Parte Suspensa sob a Seção 2 terá, sujeito à Seção 2(f), o direito de exercer apenas Direitos de Default relativos ao Cumprimento ou Direitos de Default Não Relacionados com relação ao Contrato Coberto ou tal Reforço de Garantia correlato, mas não terá o direito de exercer quaisquer outros Direitos de Default com relação ao Contrato Coberto ou referido Reforço de Garantia correlato.

(c) **Prestador de Reforço de Garantia em Processo do Capítulo 11.** Não obstante qualquer disposição de um Contrato Coberto entre a Parte Direta e a Parte Suspensa sob a Seção 2 ou um Reforço de Garantia correlato, se a Parte em Processo dos Estados Unidos for o Prestador de Reforço de Garantia no Contrato Coberto, e referida Parte em Processo dos Estados Unidos estiver sujeita a Processo do Capítulo 11 (tal Parte em Processo dos Estados Unidos, a “**Parte em Processo do Capítulo 11**”), a Parte Suspensa sob a Seção 2 terá, sujeito à Seção 2(f), o direito de exercer apenas Direitos de Default relativos a Cumprimento ou Direitos de Default Não Relacionados com relação ao Contrato Coberto ou referido Reforço de Garantia correlato, mas não terá o direito de exercer quaisquer outros Direitos de Default com relação ao Contrato Coberto ou referido Reforço de Garantia correlato.

(i) *Quando as Limitações ao Direito de Default sob a Seção 2(c) se Aplicam. As*

limitações ao Exercício de Direitos de Default na Seção 2(c) são aplicáveis:

(A) Durante o Período de Suspensão; e

(B) Posteriormente, apenas se a Parte em Processo do Capítulo 11 apresentar um Requerimento de Transferência ou um Requerimento DIP antes do término do Período de Suspensão, em cujo caso apenas se as condições nas Seções 2(c)(ii) ou 2(c)(iii), conforme aplicável, tiverem sido satisfeitas.

(ii) *Condições de Transferência.* Se a Parte em Processo do Capítulo 11 apresentar um Requerimento de Transferência com relação a um Cessionário nele identificado, a uma Parte Suspensa sob a Seção 2 e ao Contrato Coberto havido entre tal Parte Suspensa sob a Seção 2 e a Parte Direta:

(A) Durante o Período de Suspensão, esse Cessionário:

(I) não deverá ser objeto de processo liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência, resolução ou de natureza semelhante; e

(II) deverá ter satisfeito todas as suas obrigações de pagamento e entrega relevantes, se houver, perante cada um de seus credores;

(B) Quando do término do Período de Suspensão:

(I) Uma decisão deverá ter sido proferida com relação ao Requerimento de Transferência dispondo sobre a totalidade ou parcela substancial dos ativos da Parte em Processo do Capítulo 11 (ou o seu resultado líquido), excluindo quaisquer ativos reservados para o pagamento de custos e despesas de administração no Processo do Capítulo 11 com relação à referida Parte em Processo do Capítulo 11, a serem transferidos ou vendidos, assim que praticável, ao Cessionário identificado em referido Requerimento de Transferência; e

(II) as Condições de Suspensão de Transferência deverão ter sido satisfeitas; e

(C) Após o Período de Suspensão:

(I) A Parte Direta deverá permanecer devidamente registrada e licenciada perante o órgão ou órgão regulatórios com principal autoridade supervisora sobre seu negócio relativo às transações sob Contratos Elegíveis e contratos similares;

(II) Se o Cessionário for uma parte que não uma Empresa Ponte em Falência, tal Cessionário deverá ter cumprido e continuará a cumprir todos os compromissos financeiros e outros termos aplicáveis ao Prestador de Reforço de Garantia sob o Contrato Coberto e cada Reforço de Garantia relativo ao Contrato Coberto; e

(III) Com relação a cada Reforço de Garantia (e qualquer participação e obrigação em ou sob esse Reforço de Garantia, e qualquer bem que o garanta) disponibilizado pela Parte em Processo do Capítulo 11 com relação a Contratos Cobertos havidos entre a Parte Direta e a Parte Suspensa sob a Seção 2 e a Parte Direta e qualquer Afiliada da Parte Suspensa sob a Seção 2 que sejam transferidos ao Cessionário durante o Período de Suspensão, devendo o Cessionário continuar observando todas as disposições e avenças em referidos Reforços de Garantia com relação à penhora, exequibilidade, aperfeiçoamento ou prioridade de qualquer direito real de garantia sobre o bem que garanta as obrigações nos termos de referidos Reforços de Garantia.

(iii) *Condições de DIP da Controladora Americana.* Se a Parte em Processo do Capítulo 11 apresentar um Requerimento DIP:

(A) A Parte em Processo do Capítulo 11 deverá ser uma Controladora Americana;

(B) Quando do término do Período de Suspensão, as Condições de Suspensão DIP deverão ter sido satisfeitas com relação à Parte Suspensa sob a Seção 2; e

(C) Após o Período de Suspensão, a Parte Direta deverá permanecer

devidamente registrada e licenciada perante o órgão ou órgãos regulatórios com principal autoridade supervisora sobre seu negócio com relação a transações sob Contratos Elegíveis e contratos similares.

(d) ***Exercício de Direitos de Default Baseados em Não-Pagamento pelo Prestador de Reforço de Garantia da Controladora Americana a Outras Partes Suspensas sob a Seção 2.*** Com relação a uma Controladora Americana que seja uma Parte em Processo do Capítulo 11 e tenha apresentado um Requerimento DIP, se a capacidade da Parte Suspensa sob a Seção 2 de exercer Direitos de Default com relação a um Contrato Coberto com uma Parte Direta for suspensa nos termos das Seções 2(c)(i) e 2(c)(iii), referida Parte Suspensa sob a Seção 2 poderá, ainda assim, exercer tais Direitos de Default se:

(i) tal Parte Direta não pagar ou entregar qualquer Valor de Close-out quando devido, de acordo com os termos de qualquer Contrato Coberto havido entre referida Parte Direta e qualquer outra Parte Suspensa sob a Seção 2; e

(ii) a Parte em Processo do Capítulo 11 não cumprir suas obrigações, quando devidas, de acordo com os termos de qualquer Reforço de Garantia com relação a esse Contrato Coberto.

(e) ***Prestador de Reforço de Garantia em Processo FDIA.*** Não obstante qualquer disposição de um Contrato Coberto havido entre a Parte Direta e a Parte Suspensa sob a Seção 2 ou um Reforço de Garantia correlato, se a Parte em Processo dos Estados Unidos for um Prestador de Reforço de Garantia no Contrato Coberto, e referida Parte em Processo dos Estados Unidos for objeto de Processo FDIA, a Parte Suspensa sob a Seção 2 terá, sujeito à Seção 2(f), o direito de exercer apenas Direitos de Default Relativos a Cumprimento ou Direitos de Default Não Relacionados com relação ao Contrato Coberto ou referido Reforço de Garantia correlato, mas não terá o direito de exercer quaisquer outros Direitos de Default com relação ao Contrato Coberto ou a referido Reforço de Garantia correlato.

(i) *Quando as Limitações de Direito de Default sob a Seção 2(e) se Aplicam. As*

limitações do exercício de Direitos de Default na Seção 2(e) são aplicáveis:

(A) durante o Período de Suspensão FDIA; e

(B) posteriormente, apenas se o Reforço de Garantia (e qualquer participação e obrigação em ou sob esse Reforço de Garantia, e qualquer bem que o garanta) entre o Prestador de Reforço de Garantia e a Parte Suspensa sob a Seção 2, ou disponibilizado pelo Prestador de Reforço de Garantia com relação a tal Contrato Coberto, tiver sido transferido pelo FDIC de acordo com as Disposições sobre Transferência de QFC sob o FDIA.

(ii) *Suspensão de Cumprimento.* Durante referido Processo FDIA, a Parte Suspensa sob a Seção 2 poderá exercer quaisquer direitos contratuais para suspender o cumprimento de suas obrigações sob o Contrato Coberto havido entre referida Parte Suspensa sob a Seção 2 e a Parte Direta na mesma medida em que teria o direito de o fazer se o Contrato Coberto fosse um Contrato Financeiro Qualificado com o Prestador de Reforço de Garantia e fosse tratado da mesma maneira que o Reforço de Garantia.

(f) ***Limitações de Direitos de Default Não Exercidos.*** Se uma Afiliada de uma Parte Direta se tornar objeto de Processo de Insolvência dos Estados Unidos, então enquanto uma Parte Suspensa sob a Seção 2 não puder exercer Direitos de Default com relação a um Contrato Coberto havido com referida Parte Direta ou Reforço de Garantia correlato em decorrência das Seções 2(b), 2(c) ou 2(e), a Parte Suspensa sob a Seção 2 não poderá exercer qualquer Direito de Default com relação a referido Contrato Coberto ou Reforço de Garantia correlato, ressalvado qualquer Direito de Default relativo a Cumprimento que exista no ou antes do início do Processo de Insolvência dos Estados Unidos, mas (i), no caso de um Contrato Coberto, que não tenha resultado, antes do início de referido Processo de Insolvência dos Estados Unidos, na ocorrência de ou designação por uma Parte Suspensa sob a Seção 2 de uma data de rescisão antecipada (incluindo uma “Data de Rescisão Antecipada”, conforme definido no Contrato Coberto) com relação a esse Contrato Coberto, ou que de outra forma tenha resultado no vencimento antecipado ou rescisão de referido

Contrato Coberto ou de transações sob esse Contrato Coberto, ou (ii) no caso de um Reforço de Garantia correlato, que não tenha sido exercido antes do início de referido Processo de Insolvência dos Estados Unidos.

(g) **Limitação de Restrições de Transferência.** Nenhuma disposição de um Contrato Coberto ou Reforço de Garantia impedirá a transferência de referido Reforço de Garantia (e qualquer participação e obrigação em ou sob esse Reforço de Garantia, e qualquer bem que o garanta) a um Cessionário nos termos da Seção 2(c)(ii) ou a um cessionário de acordo com as Disposições sobre Transferência de QFC sob o FDIA; fica entretanto ressalvado que esta Seção 2(g) não se aplicará se uma transferência de referido Reforço de Garantia resultaria na Parte Suspensa sob a Seção 2 ser a beneficiária de um Reforço de Garantia em violação a qualquer lei a ela aplicável (incluindo, entre outros, a violação das leis de qualquer país em que o pagamento ou entrega nos termos de referido Reforço de Garantia ou o cumprimento de seus termos for exigido).

(h) **Eventos e Condições Considerados Não Ocorridos.** Enquanto qualquer Direito de Default não puder ser exercido sob um Contrato Coberto ou Reforço de Garantia em decorrência da Seção 2(b), 2(c) ou 2(e), conforme aplicável, qualquer evento de inadimplemento, evento de rescisão ou evento similar, conforme neles definido, que tiver originado referido Direito de Default será considerado não ocorrido, inexistente ou descontinuado a fim de determinar sob qualquer outro contrato que não seja um Contrato Coberto se um inadimplemento, evento de rescisão ou evento similar ocorreu ou persiste sob referido Contrato Coberto ou Reforço de Garantia, conforme aplicável.

(i) **Direitos não Sujeitos à Seção 2.** Esta Seção 2 exclui qualquer Direito de Default com relação a um Contrato Coberto ou a qualquer outro contrato havido com ou em favor de uma Parte Suspensa sob a Seção 2 não tratado especificamente aqui, incluindo, entre outros, Direitos de Default que tenham resultado na ocorrência ou designação de uma “Data de Rescisão Antecipada” (conforme definido no Contrato Coberto ou outro contrato) ou de outra forma resultado no vencimento antecipado ou rescisão de referido Contrato Coberto ou transações sob o mesmo

antes de uma Afiliada de uma Parte Direta iniciar um Processo de Insolvência dos Estados Unidos.

(j) **Ônus da Prova.** A fim de apurar se uma Parte Suspensa sob a Seção 2 tem o direito de exercer um Direito de Default nos termos das Seções 2(b), 2(c) ou 2(e), cumpre à Parte Suspensa sob a Seção 2 comprovar que esse Direito de Default é passível de exercício.

(k) **Múltiplas Afiliadas em Processo de Insolvência dos Estados Unidos.** Se mais de uma Afiliada de uma Parte Direta estiver sujeita a Insolvência dos Estados Unidos, a Seção 2 se aplicará com relação a cada uma dessas Afiliadas que seja Parte em Processo dos Estados Unidos.

3. Processos sob a Seção 1 e a Seção 2

(a) **Parte Direta Sujeita a Processo de Regime Qualificado.** Se uma Afiliada de uma Parte Direta se tornar Parte em Processo dos Estados Unidos sujeita à Seção 2 e a Parte Direta for ou se tornar Parte em Processo de Resolução sujeita à Seção 1, então, não obstante qualquer disposição em contrário na Seção 2, uma Parte Suspensa sob a Seção 2:

(i) poderá somente exercer um Direito de Default relativo a Cumprimento com relação a um Contrato Coberto ou Reforço de Garantia correlato na medida em que teria o direito de o fazer nos termos da Seção 1; e

(ii) não poderá exercer qualquer outro Direito de Default com relação a referido Contrato Coberto com referida Parte Direta ou a Reforço de Garantia correlato a menos que tenha o direito de o fazer tanto sob a Seção 1 quanto sob a Seção 2.

(b) **Afiliada Sujeita a Processo de Regime Qualificado.** Se uma Afiliada de uma Parte Direta se tornar Parte em Processo dos Estados Unidos sujeita à Seção 2 e outra Afiliada de referida Parte Direta se tornar Parte em Processo de Resolução sujeita à Seção 1, uma Parte Suspensa sob a Seção 2 não poderá exercer qualquer

Direito de Default com relação a um Contrato Coberto havido com referida Parte Direta ou a Reforço de Garantia correlato a menos que ela tenha o direito de o fazer tanto sob a Seção 1 quanto sob a Seção 2.

(c) **Seção 1 Aplicável a Parte em Processo dos Estados Unidos.** Observado o disposto na Seção 5388 do Título 12 do Código dos Estados Unidos, e em quaisquer regulamentos e medidas que a implementem, conforme alterados de tempos em tempos, se uma Afiliada de uma Parte Direta se tornar Parte em Processo dos Estados Unidos sujeita à Seção 2 e referida Parte em Processo dos Estados Unidos for ou se tornar Parte em Processo de Resolução sujeita à Seção 1, as disposições da Seção 1 prevalecerão; fica ressalvado, no entanto, que se referida Parte em Processo dos Estados Unidos for objeto de um Processo FDIA e for também Parte em Processo de Resolução sujeita à Seção 1, uma Parte Suspensa sob a Seção 1 ou uma Parte Suspensa sob a Seção 2, conforme aplicável, não poderá exercer um Direito de Default com relação a um Contrato Coberto ou a Reforço de Garantia correlato a menos que tenha o direito de o fazer tanto sob a Seção 1 quanto sob a Seção 2.

4. Vigência

(a) **Disposições sobre Escolha Unilateral.**

(i) Exclusões da Seção 1.

(A) **Restrições Regulatórias do Regime Especial de Resolução (RER).** Se uma Entidade Regulada (“X”) não for sujeita às Restrições Regulatórias RER com relação a um Regime Qualificado até 1º de janeiro de 2018, qualquer outra Parte Aderente (“Y”) terá o direito, mediante notificação escrita a X e aos Principais Reguladores de X, de decidir que esse Regime Qualificado não constituirá, entre X e Y, um Regime Qualificado com relação a X ou suas Entidades Relacionadas. Tal decisão permanecerá em vigor até ser revogada mediante notificação escrita de Y. A título de esclarecimento, cada Entidade Sujeita às Regras dos Estados Unidos será considerada sujeita às Restrições Regulatórias RER com relação ao Regime

Especial de Resolução dos Estados Unidos – FDIA e ao Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – OLA até 1º de janeiro de 2018.

(B) *Alterações aos Regimes Qualificados.* Se uma Parte Aderente (“X”) determinar de boa-fé que eventual alteração a um Regime Qualificado subsequente à Primeira Data de Adesão com relação à duração de qualquer suspensão aplicável (ou à imposição de uma suspensão), que as obrigações de partes durante a pendência de uma suspensão, que o tratamento de composições de compensação ou que a prioridade de créditos (com exceção de qualquer alteração relativa a um banco que dê prioridade aos depositantes de tal banco sobre credores quirografários gerais de referido banco) afetam de maneira substancial e adversa a capacidade de exercer Direitos de Default com relação a Contratos Elegíveis ou a Reforços de Garantia correlatos, X terá o direito, mediante notificação escrita (“**Notificação do Regime Qualificado**”) a outra Parte Aderente (“Y”) qualificado para resolução sob referido Regime Qualificado, e aos Principais Reguladores de Y, de decidir que referido Regime Qualificado não constituirá, entre eles, um Regime Qualificado com relação a Y ou a suas Entidades Relacionadas para esses Contratos Elegíveis em relação aos quais a capacidade de X de exercer Direitos de Default tiver sido afetado de maneira substancial e adversa. No caso de uma Notificação do Regime Qualificado no contexto de um Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – FDIA, a Seção 2(e) será inaplicável entre X e Y. Qualquer dessas decisões permanecerá em vigor até que revogada por notificação escrita de X.

(ii) *Exclusões limitadas.* As Exclusões da Seção 1 sob esta Seção 4(a) são apenas válidas na medida em que os Contrato Cobertos e o Reforço de Garantia Cobertos afetados pela decisão de um Parte Aderente nos termos deste Apêndice continuem atendendo os requisitos do Regulamento FDIC, do Regulamento FRB e do Regulamento OCC, conforme aplicável.

(iii) *Prazo de Escolhas e Exclusões.* Uma Parte Aderente não poderá realizar quaisquer escolhas de acordo com as disposições desta Seção 4(a), com relação a outra Parte Aderente, assim que ou após essa outra Parte Aderente ou qualquer de suas Afiliadas se tornar Parte em Processo de Resolução, Entidade Relacionada em

Processo de Resolução ou Parte em Processo dos Estados Unidos, conforme aplicável.

(b) **Condição para Inclusão no Regime Especial de Resolução Japonês.** Não obstante qualquer disposição em contrário neste Apêndice, as disposições da Seção 1(b) deste Apêndice com relação ao Regime Especial de Resolução Japonês não se aplicarão a um Contrato Coberto a menos que, mediante o início da Resolução, a Autoridade do Processo de Resolução Japonês, Primeiro Ministro ou Ministro de Estado para Serviços Financeiros emitir uma declaração pública anunciando que:

(i) o Contrato Coberto e quaisquer Reforços de Garantia correlatos, conforme aplicável, serão transferidos a um sucessor; ou

(ii) a duração de qualquer suspensão temporária sobre os Direitos de Default imposta pela Autoridade do Processo de Resolução Japonês com relação ao Contrato Coberto e quaisquer Reforços de Garantia correlatos, conforme aplicável, não excederá dois Dias Úteis no Japão.

5. Disposições Gerais

(a) **Reconhecimento das Partes.** Cada Parte Aderente reconhece e aceita que Direitos de Default e restrições de transferência em um Contrato Coberto, Reforço de Garantia Coberto ou outro contrato entre as partes, ou disponibilizado em favor de uma Parte Aderente, poderão ser limitados, suspensos ou tornados inexecutáveis de maneira temporária ou permanente sob certas circunstâncias, consoante o disposto neste Apêndice e em cada Regime Qualificado aplicável.

(b) **Entrega de Notificações.**

(i) Qualquer notificação que possa ser entregue nos termos da Seção 4 por uma Parte Aderente de um Contrato Coberto a outra Parte Aderente do Contrato Coberto poderá sê-lo de acordo com as disposições de notificação contidas no Contrato Coberto.

(ii) Qualquer notificação que possa ser entregue nos termos da Seção 4 por uma Parte Aderente de um Contrato Coberto ao Prestador de Reforço de Garantia de outra Parte Aderente do Contrato Coberto, cujas obrigações sejam suportadas por referido Prestador de Reforço de Garantia, poderá sê-lo mediante entrega da referida notificação a essa outra Parte Aderente de acordo com as disposições de notificação contidas no referido Contrato Coberto.

(c) **Normas e Regulamentos de Câmara de Compensação.** Somente com relação a Operações Liquidadas de Cliente, nenhuma disposição da Seção 1 ou 2 se aplicará a um Contrato Coberto ou a Reforço de Garantia correlato se a sua aplicação violar as normas e regulamentos de qualquer câmara de compensação aplicável, contanto que referidas normas e regulamentos sejam exequíveis de acordo com a lei aplicável.

(d) **Aplicabilidade de Outras Leis.** Modificações com relação a Contratos Cobertos ou a Reforços de Garantia Cobertos de acordo com o Protocolo deverão ocorrer sem prejuízo ao efeito de qualquer lei à qual uma Parte Aderente possa estar sujeita.

(e) **Alteração a Certos Contratos de Banco Estrangeiro.**

(i) Com relação a um Contrato de Banco Estrangeiro que seja um Contrato Global da ISDA, se nos termos de referido Contrato Global da ISDA os “Escritórios”, conforme nele definidos e especificados para os propósitos da Seção 10(b) do Contrato Global da ISDA, não incluírem:

(A) com relação a um Banco Coberto, uma “filial federal” ou uma “agência federal”, cada uma das quais com o significado atribuído a esses termos no Regulamento OCC; ou

(B) com relação a uma Entidade Coberta, uma “filial dos Estados Unidos” ou “agência dos Estados Unidos”, cada uma das quais com o significado atribuído a

esses termos no Regulamento FRB,

então as partes concordam que não será permitido que as “Transações”, conforme definido no referido Contrato Global da ISDA, sejam registradas em referida filial federal, agência federal, filial dos Estados Unidos ou agência dos Estados Unidos, conforme aplicável.

(ii) Com relação a um Contrato de Banco Estrangeiro que não seja um Contrato Global da ISDA, se esse contrato:

(A) não dispuser expressamente que contratos ou transações sob esse Contrato de Banco Estrangeiro poderão ser registrados:

(I) com relação a um Banco Coberto, em uma “filial federal” ou “agência federal”, cada uma das quais com o significado atribuído a esses termos no Regulamento OCC, ou

(II) com relação a uma Entidade Coberta, uma “filial dos Estados Unidos” ou “agência dos Estados Unidos”, cada uma das quais com o significado atribuído a esses termos no Regulamento FRB,

(B) não especificar expressamente qualquer dessas filiais federais, agências federais, filiais dos Estados Unidos ou agências dos Estados Unidos, conforme aplicável, no contrato (como um escritório ou de qualquer outra forma), e

(C) não identificar expressamente qualquer dessas filiais federais, agências federais, filiais dos Estados Unidos ou agências dos Estados Unidos, conforme aplicável, como parte do contrato,

então as partes acordam que não lhes será permitido registrar contratos ou transações sob esse Contrato de Banco Estrangeiro em referida filial federal, agência federal, filial dos Estados Unidos ou agência dos Estados Unidos, conforme aplicável.

6. Definições

Conforme utilizados neste Apêndice:

“Afiliada” significa, com relação a qualquer entidade (“X”):

- (a) qualquer outra entidade que seja direta ou indiretamente Controlada por X, qualquer entidade que direta ou indiretamente Controle X, ou qualquer entidade que esteja direta ou indiretamente sob Controle comum com X; e
- (b) qualquer outra entidade que seria uma Afiliada de X nos termos da alínea (a), se não fosse uma transferência da titularidade direta ou indireta de tal entidade ou de X nos termos de um processo de resolução no âmbito de um Regime Qualificado ou de Processo de Insolvência dos Estados Unidos.

“Empresa Ponte em Falência” significa uma entidade constituída com o propósito de se tornar cessionária de ativos de uma Parte em Processo do Capítulo 11, cuja participação econômica final reverta para ou em benefício da massa falida de tal Parte em Processo do Capítulo 11, mas que não seja, ou não se tornará após a efetivação das transações contempladas por um Pedido de Transferência, Controlada por uma Parte em Processo do Capítulo 11 ou por credores ou Afiliadas de tal Parte em Processo do Capítulo 11.

“BRRD” significa a Diretiva 2014/59/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

“Dia Útil” significa, com relação a uma jurisdição, qualquer dia em que bancos comerciais estejam em operação para negócios em geral (inclusive operações de câmbio e depósitos de moedas estrangeiras).

“Processo do Capítulo 7” significa, com relação a uma Afiliada de uma Parte Direta, o processo previsto no Capítulo 7 do Código de Falências dos Estados Unidos, conforme alterado de tempos em tempos, iniciado mediante pedido voluntário nos

termos do Capítulo 7 por tal Afiliada ou, em caso de requerimento de falência nos termos do Capítulo 7 apresentado contra tal Afiliada, mediante decretação de medida judicial nesse sentido em face de tal Afiliada.

“Processo do Capítulo 11 ” significa, com relação a uma Afiliada de uma Parte Direta, o processo previsto no Capítulo 11 do Código de Falências dos Estados Unidos, conforme alterado de tempos em tempos, iniciado mediante pedido voluntário nos termos do Capítulo 11 por tal Afiliada ou, em caso de requerimento de falência nos termos do Capítulo 11 apresentado contra tal Afiliada, mediante decretação de medida judicial nesse sentido em face de tal Afiliada.

“Operação Liquidada do Cliente” significa uma operação que seja parte de um Contrato Coberto e com relação a qual exista uma operação liquidada correlata entre uma parte, atuando como Agente de Compensação, e uma câmara de compensação.

“Agente de Compensação” significa uma Parte Aderente que seja membro de uma câmara de compensação e liquide uma operação relacionada com uma Operação Liquidada do Cliente por intermédio dessa câmara de compensação.

“Valor de Close-out” significa o valor devido sob um Contrato Coberto, inclusive qualquer garantia ou outro bem passível de ser oferecido, em decorrência do vencimento antecipado, rescisão ou outro close-out desse Contrato Coberto, de acordo com os seus termos.

“Suspensão de Close-out” tem o significado atribuído a esse termo na definição de “Salvaguardas de Credores”.

“Controle” significa, com relação a uma entidade, a detenção da maioria do poder de voto nessa entidade, ressalvando-se que, com relação a uma Empresa Ponte em Falência, a detentora da maioria do poder de voto da Empresa Ponte em Falência não possuirá Controle se a capacidade de exercer esse poder de voto tiver sido atribuída a um fiduciário ou terceiro não Controlado por essa detentora.

“Reforço de Garantia” significa, com relação a um Contrato Elegível, qualquer reforço de garantia ou acordo de constituição de garantia disponibilizado por uma parte integrante do Contrato Elegível, ou sua Afiliada, com relação ao Contrato Elegível, inclusive qualquer garantia, acordo de prestação de garantia real para as obrigações decorrentes do Contrato Elegível (inclusive qualquer penhor, encargo, hipoteca ou outro direito de garantia no âmbito de acordo de prestação de garantia ou transferência de titularidade), *trust* ou acordo semelhante, carta de crédito, transferência de margem ou qualquer acordo semelhante, em cada caso, somente na medida em que tal Reforço de Garantia esteja relacionado com o Contrato Elegível e, com relação a um Contrato Elegível que seja um Contrato Global da ISDA, qualquer Instrumento de Constituição de Garantia de 1995 (Formulário Bilateral – Direito de Garantia).

“Prestador de Reforço de Garantia” significa um devedor ou cedente no âmbito de um Reforço de Garantia e que garanta um Contrato Coberto.

“Ordem de Proteção a Credores” significa, com relação a uma Controladora Americana que seja Parte de um Processo do Capítulo 11 e tenha apresentado um Requerimento DIP, a uma Parte Direta, a uma Parte Suspensa sob a Seção 2 e a um Contrato Coberto, uma ordem judicial que:

(a) atribua a condição de despesas administrativas às reivindicações da Parte Suspensa sob a Seção 2, oriundas das obrigações dessa Parte em Processo do Capítulo 11 sob qualquer Reforço de Garantia relativamente a tal Contrato Coberto e que tenham se acumulado e permaneçam em aberto antes ou que se tornem devidas após o início do Processo do Capítulo 11 com relação a tal Parte em Processo do Capítulo 11; fica ressalvado que a Ordem de Proteção a Credores poderá dispor que as reivindicações de despesas administrativas dessa Parte Suspensa sob a Seção 2 relativamente às obrigações dessa Parte em Processo do Capítulo 11 sob o Reforço de Garantia serão subordinadas quanto ao pagamento às reivindicações de despesas administrativas não resultantes de um Reforço de Garantia, podendo ainda estabelecer que as reivindicações de despesas

administrativas da Parte Suspensa sob a Seção 2 poderão ser pagas em dinheiro somente após (i) parte ou todas as demais reivindicações de despesas administrativas terem sido pagas ou disponibilizadas em dinheiro, de forma integral, e (ii) a Parte em Processo do Capítulo 11, após satisfazer o disposto na alínea (i), ter recursos suficientes para liquidar os créditos garantidos;

(b) estabeleça que, se essa Parte Direta não cumprir qualquer de suas obrigações relevantes perante a Parte Suspensa sob a Seção 2 nos termos do Contrato Coberto ou se a Parte em Processo do Capítulo 11 não cumprir qualquer de suas obrigações relevantes perante a Parte Suspensa sob a Seção 2 no âmbito de qualquer Reforço de Garantia que garanta o Contrato Coberto entre a Parte Direta e a Parte Suspensa sob a Seção 2, em cada caso, consoante os seus termos, ficará facultado à Parte Suspensa sob a Seção 2 rescindir o Contrato Coberto e exercer quaisquer direitos relativos a um direito de compensação, qualquer direito real ou outro tipo de garantia, nos termos desse Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto, imediatamente e dispensando-se a aprovação do Tribunal de Falências dos Estados Unidos, caso em que a Parte em Processo do Capítulo 11, observado o disposto na alínea (a) acima, estará autorizada a cumprir suas obrigações decorrentes do Reforço de Garantia; e

(c) disponha que, se (i) a Parte Direta não pagar ou entregar qualquer Valor de Close-out no vencimento, consoante os termos de qualquer Contrato Coberto havido entre essa Parte Direta e qualquer outra Parte Suspensa sob a Seção 2, e (ii) a Parte em Processo do Capítulo 11 não cumprir suas obrigações, no vencimento, nos termos de qualquer Reforço de Garantia relacionado com tal Contrato Coberto, será então facultado à Parte Suspensa sob a Seção 2 exercer quaisquer direitos relativos a um direito de compensação, qualquer garantia real ou outro tipo de garantia nos termos do Contrato Coberto havido entre a Parte Suspensa sob a Seção 2 e a Parte Direta ou qualquer Reforço de Garantia apresentado pela Parte em Processo do Capítulo 11 e que garanta o Contrato Coberto, imediatamente e dispensando-se a aprovação do Tribunal de Falência dos Estados Unidos, caso em que a Parte em Processo do Capítulo 11, observado o disposto na alínea (a) acima, estará autorizada a cumprir suas obrigações oriundas de tal Reforço de Garantia.

“Salvaguardas de Credores” significa as proteções a credores no contexto de um Processo de Resolução e que estabeleçam o quanto segue:

(a) os credores, com relação a Contratos Elegíveis e Reforços de Garantia, não receberão tratamento diferenciado entre si ou com relação a outros credores no que concerne a Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos, ou acordos ou obrigações similares, com base em nacionalidade, local ou domicílio de credores ou jurisdição em que os créditos sejam devidos; e

(b) os Direitos de Default Baseados em Processo de Resolução serão ou, a critério da autoridade administrativa, poderão ser, temporária ou permanentemente, suspensos, anulados, invalidados ou de outra forma recusados relativamente a Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos com a entidade financeira insolvente (**“Suspensão de Close-out”**), ficando contudo ressalvado que:

(i) com relação a uma Suspensão de Close-out temporária:

(A) a duração dessa Suspensão de Close-out temporária não ultrapassará dois Dias Úteis; e

(B) durante a pendência dessa Suspensão de Close-out temporária, tais leis incluirão ambos ou qualquer um dos seguintes requisitos:

(I) todas as obrigações de pagamento e entrega da entidade financeira insolvente sob tais Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos deverão ter sido satisfeitas; ou

(II) todas as obrigações de pagamento e entrega por ambas as partes sob tais Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos deverão ter sido diferidas até a expiração dessa Suspensão de Close-out; e

(ii) com relação a qualquer Suspensão de Close-out:

(A) todos os direitos, quer contratuais ou de outra natureza (incluindo, entre outros, direitos incorporados por referência a qualquer outro contrato, acordo ou documento, bem como direitos permitidos por lei, código civil, regulamento e *common law*), para a compensação de obrigações relacionadas com operações documentadas no âmbito desses Contratos Cobertos (incluindo obrigações decorrentes de acordos de constituição de garantia correlatos) relacionados com Reforços de Garantia Cobertos (incluindo obrigações decorrentes acordos de constituição de garantia correlatos) permanecerão em pleno vigor e efeito;

(B) a entidade financeira insolvente ou o cessionário permanecerá obrigado com relação a tais Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos, na medida em que a entidade financeira insolvente estivesse obrigada imediatamente antes de ficar sujeita ao exercício de poderes em função dessas leis;

(C) se todos ou substancialmente todos os ativos da entidade financeira insolvente forem transferidos pela autoridade administrativa a um cessionário, os Direitos de Default Baseados em Processo de Resolução poderão ser exercidos no que diz respeito a tais Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos que não tiverem sido transferidos a esse cessionário;

(D) a entidade financeira insolvente ou, se tais Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos forem transferidos pela autoridade administrativa a um cessionário, esse cessionário, (1) manterá todas as licenças e registros regulatórios necessários nos termos da legislação aplicável para a continuidade de seus negócios e, se aplicável, estará em situação regular, (2) manterá ativos que excedam seus passivos no balanço patrimonial, (3) será capaz de satisfazer suas obrigações decorrentes desses Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos, no vencimento, e (4) apresentará um nível de solvência pelo menos equivalente ao da entidade financeira insolvente imediatamente antes do início do processo de resolução;

(E) se tais Contratos Cobertos e Reforços de Garantia Cobertos forem

transferidos, (1) quaisquer direitos de compensação ali previstos, contratuais ou de outra natureza, serão exequíveis substancialmente na mesma medida sob as leis e regulamentos aplicáveis ao cessionário que sob aqueles aplicáveis ao cedente, e (2) as limitações aplicáveis aos Direitos de Default Baseados em Processo de Resolução nos termos das leis e regulamentos atinentes à resolução de entidades financeiras e que se aplicam ao cessionário não serão substancialmente mais amplas do que aquelas aplicáveis ao cedente; e

(F) tal Suspensão de Close-out não se aplicará com relação a Direitos de Default (1) que não sejam Direitos de Default Baseados em Processo de Resolução ou (2) que decorram de processos de resolução posteriores e independentes.

“Direito de Default” significa, com relação a um Contrato Coberto ou Reforço de Garantia, qualquer:

(a) direito de uma parte, quer contratual ou de outra natureza (incluindo, entre outros, direitos incorporados por referência a qualquer outro contrato, acordo ou documento, bem como direitos permitidos por lei, código civil, regulamento e *common law*), para liquidar, terminar, cancelar, rescindir ou acelerar tal acordo ou operações ali previstas, compensar valores devidos nos termos desse instrumento (exceto direitos relacionados a compensação de pagamentos no mesmo dia), exercer medidas em relação a garantia real ou outra garantia ou bens a ela relacionados (incluindo a aquisição e alienação de bens), exigir pagamento ou entrega (exceto um direito ou operação de uma disposição contratual decorrente exclusivamente de uma modificação no valor de garantia real ou margem ou, ainda, de uma modificação no valor de uma exposição cambial), suspender, postergar ou diferir pagamento ou cumprimento nos termos daqueles instrumentos, modificar as obrigações de uma parte sob tais instrumentos ou quaisquer direitos similares; e

(b) direito ou disposição contratual que altere o valor da garantia real ou margem que deve ser oferecida para fazer frente a uma exposição nos termos daqueles instrumentos, inclusive mediante alteração de qualquer valor inicial, valor mínimo, margem de variação, valor mínimo de transferência, valor de margem de garantia

real ou qualquer valor semelhante, que conceda a uma parte o direito de exigir a devolução de qualquer garantia real ou margem por ela transferida à outra parte ou a um custodiante ou que modifique o direito de um cessionário de reutilizar a garantia real ou margem (se tal direito tiver existido anteriormente), ou quaisquer direitos da mesma natureza, em cada caso, com exceção de um direito ou operação de disposição contratual decorrente exclusivamente de uma modificação no valor de uma exposição cambial;

fica ressalvado que, com relação à Seção 2, o termo “Direito de Default” não abrange qualquer direito decorrente de um contrato que permita a uma parte rescindir o contrato a seu critério ou por exigência de terceiro em uma determinada data, ou de tempos em tempos, sem a necessidade de justificativa.

As referências ao “exercício” de um Direito de Default ou ao direito “de exercer” um Direito de Default abrangerão o exercício automático ou presumido de um Direito de Default.

“Requerimento DIP” significa, com relação a uma Controladora Americana de uma Parte Direta que se torne uma Parte em Processo do Capítulo 11 , um pedido apresentado por tal Controladora Americana que faça com que a Controladora Americana permaneça obrigada com relação aos Reforços de Garantia para um ou mais Contratos Cobertos na mesma medida em que tal Controladora Americana estivesse obrigada com relação a tais Reforços de Garantia imediatamente antes de se tornar uma Parte em Processo do Capítulo 11 .

“Condições de Suspensão DIP” significa, com relação a uma Parte Direta, uma Parte em Processo do Capítulo 11 que seja uma Controladora Americana dessa Parte Direta e tenha apresentado um Requerimento DIP e uma Parte Suspensa sob a Seção 2:

(a) uma ordem que tenha sido proferida e nos termos da qual essa Controladora Americana de uma Parte Direta permaneça obrigada com relação a cada Reforço de Garantia que tiver apresentado em garantia de Contratos Cobertos havidos entre tal

Parte Direta e a Parte Suspensa sob a Seção 2 e, ainda, de cada Contrato Coberto havido entre essa Parte Direta e cada Afiliada de tal Parte Suspensa sob a Seção 2, da mesma forma que essa Controladora Americana estivesse obrigada imediatamente antes de se tornar uma Parte em Processo do Capítulo 11; e

(b) uma Ordem de Proteção a Credores com relação a cada Reforço de Garantia descrito na alínea (a) acima e que tenha sido proferida em benefício de tal Parte Suspensa sob a Seção 2 e de cada Afiliada.

“Parte Direta” tem o significado atribuído a esse termo na Seção 2(b).

“Contrato Elegível” significa um Contrato Financeiro Qualificado que não seja um Contrato Excluído.

“Contrato Equivalente” significa, com relação a um Contrato Coberto e a um processo de Resolução sob um Regime Qualificado, um Contrato Elegível contendo os mesmos termos que o Contrato Coberto, mas regido pelas leis da jurisdição desse Regime Qualificado, ficando contudo ressalvado que:

(a) se a jurisdição desse Regime Qualificado for o Reino Unido, a lei de regência será a legislação da Inglaterra e dos País de Gales; e

(b) se a jurisdição desse Regime Qualificado for os Estados Unidos da América, a lei de regência será a lei do Estado de Nova York.

“Reforço de Garantia Equivalente” significa, com relação a um Reforço de Garantia Coberto e a um processo de Resolução sob um Regime Qualificado, um Reforço de Garantia contendo os mesmos termos que o Reforço de Garantia Coberto, mas regido pelas leis da jurisdição desse Regime Qualificado, ficando contudo ressalvado que:

(a) se a jurisdição desse Regime Qualificado for o Reino Unido, a lei de regência será a legislação da Inglaterra e do País de Gales; e

(b) se a jurisdição desse Regime Qualificado for os Estados Unidos da América, a lei de regência será a lei do Estado de Nova York.

“FDIA” significa o *Federal Deposit Insurance Act*, bem como quaisquer regulamentos e medidas que o implementem, conforme alterados de tempos em tempos.

“Processo FDIA” significa, com relação a uma Afiliada de uma Parte Direta, os processos previstos no FDIA iniciados após a nomeação do FDIC como liquidante judicial dessa Afiliada.

“Disposições sobre Transferência de QFC sob o FDIA” significa as Seções 11(e)(9) e (10) do FDIA, bem como quaisquer regulamentos e medidas que as implementem, conforme alterados de tempos em tempos.

“Período de Suspensão FDIA” significa, com relação a uma Parte em Processo nos Estados Unidos que seja parte integrante de um Processo FDIA, período durante o qual uma parte de um Contrato Financeiro Qualificado havido com tal Parte em Processo nos Estados Unidos não pode exercer qualquer direito a ela disponível de rescindir, liquidar ou compensar tal Contrato Financeiro Qualificado, de acordo com a Seção 11(e) do FDIA e quaisquer regulamentos e medidas que o implementem, conforme alterados de tempos em tempos.

“FDIC” significa o Federal Deposit Insurance Corporation.

“Primeira Data de Adesão” significa a primeira data em que a ISDA aceitou uma Carta de Adesão ao Protocolo submetida por qualquer Parte Aderente.

“Regime Especial de Resolução Francês” significa, com exceção de quaisquer Disposições de Segregação de Ativos (*Ring-fence Provisions*), os Artigos L. 613-34 a L. 613-63 e R. 613-40 a R. 613-79 do Código Monetário e Financeiro francês, bem como quaisquer regulamentos e medidas que os implementem, conforme alterados

de tempos em tempos, com exceção do Artigo L. 613-45-1, I. do Código Monetário e Financeiro francês na medida em que se refira às disposições dos Artigos L. 511-41-3, L. 511-41-5, L. 612-32, L. 612-33, L. 612-34, L. 613-36, L. 613-41 a L. 613-43-1, e L. 613-48 a L. 613-48-5 do Código Monetário e Financeiro francês, mas incluindo o Artigo L. 61345-1, I. do Código Monetário e Financeiro francês na medida em que se refira ao exercício de poderes para reduzir o valor contábil ou converter instrumentos de capital pertinentes referidos no Artigo L. 613-48, I. do Código Monetário e Financeiro francês quando exercidos nas circunstâncias descritas no Artigo 59.1(b) da BRRD.

“Regime Especial de Resolução Alemão” significa, com exceção de quaisquer Disposições de Segregação de Ativos (*Ring-fence Provisions*), (a) o *Recovery and Resolution Act* alemão (*Sanierungs- und Abwicklungsgesetz*), (b) o *Credit Institutions Reorganization Act* alemão (*Kreditinstitute-Reorganisationsgesetz*), e (c) a Seção 36a em conjunto com as Seções 30 a 36 do *Covered Bonds Act* alemão (*Pfandbriefgesetz*), e cada um dos regulamentos e medidas que os implementem, conforme alterados de tempos em tempos; ficando contudo ressalvado que o Regime de Resolução Especial alemão não incluirá as Seções 82 a 84, 144 e 169 do *Recovery and Resolution Act* alemão (*Sanierungs- und Abwicklungsgesetz*) no que estiverem relacionadas ao exercício de “medidas de prevenção de crises” (*Krisenpräventionsmaßnahme*) conforme definido na Seção 2(3) nº 37 do *Recovery and Resolution Act* alemão (*Sanierungs- und Abwicklungsgesetz*), com exceção do exercício de poderes para reduzir o valor contábil ou converter instrumentos de capital pertinentes que sejam exercidos nas circunstâncias descritas no Artigo 59.1(b) da BRRD. A título de esclarecimento, as disposições da Seção 1(b) do Apêndice não se aplicarão com relação à imposição de moratória sobre pagamentos e disposições de acordo com o significado da Seção 46(1), frase 2, número (4) do *Banking Act* alemão (*Kreditwesengesetz*), se aplicável, com relação a Contratos Cobertos ou Reforços de Garantia Cobertos prestados a Partes Aderentes por entidade sujeita a Processo de Resolução.

“Regime Qualificado” significa, sujeito à Seção 4(a), o Regime Especial de Resolução Francês, o Regime Especial de Resolução Alemão, o Regime Especial

de Resolução Japonês, o Regime Especial de Resolução Suíço, o Regime Especial de Resolução do Reino Unido, o Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – FDIA e o Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – OLA.

“Notificação de Regime Qualificado” tem a definição atribuída a esse termo na Seção 4(a)(i)(B).

“Regime Especial de Resolução Japonês” significa, com exceção de quaisquer Disposições de Segregação de Ativos (*Ring-fence Provisions*), as disposições do *Deposit Insurance Act* (Lei nº 34, de 1971, conforme alterada), bem como quaisquer regulamentos e medidas que o implementem, conforme alterados de tempos em tempos.

“Controladora” significa, com relação a uma Parte Aderente, a entidade controladora final constituída de acordo com as leis de qualquer Regime Qualificado aplicável a essa Parte Aderente, e se diferente, a entidade controladora final de referida Parte Aderente.

“Parte em Processo do Capítulo 11” tem a definição atribuída a esse termo na Seção 2(c).

“Parte em Processo de Resolução” tem a definição atribuída a esse termo na Seção 1(b)(i).

“Parte em Processo nos Estados Unidos” tem a definição atribuída a esse termo na Seção 1(b).

“Direito de Default relativo a Cumprimento” significa qualquer Direito de Default com relação a um Contrato Coberto ou Reforço de Garantia correlato (incluindo qualquer Direito de Default existente quando do início do Processo de Insolvência dos Estados Unidos mas (i) no caso de um Contrato Coberto, que não tenha resultado, antes do início de referido Processo de Insolvência dos Estados Unidos, na ocorrência ou designação por uma Parte Suspensa sob a Seção 2 de uma data

de rescisão antecipada (incluindo uma “Data de Rescisão Antecipada”, conforme definido no Contrato Coberto) com relação a referido Contrato Coberto ou de outra forma resultado no vencimento antecipado ou rescisão de referido Contrato Coberto ou de transações nos termos de referido Contrato Coberto, (ii) no caso de um Reforço de Garantia correlato, que não tenha sido exercido antes do início de referido Processo de Insolvência dos Estados Unidos que decorra:

(a) do fato de a Parte Direta ter se tornado objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência, resolução ou de natureza semelhante; ou

(b) da falha pela Parte Direta de cumprir uma obrigação de pagamento ou entrega perante a Parte Suspensa sob a Seção 2 nos termos do Contrato Coberto (incluindo, a título de esclarecimento, nos termos de um Anexo de Garantia que faça parte de referido Contrato Coberto), Reforço de Garantia ou qualquer Contrato Correlato havido entre referidas partes de acordo com os seus termos; ou

(c) da falha por um Prestador de Reforço de Garantia nos termos do Contrato Coberto, ou por qualquer de seus sucessores, de cumprir uma obrigação de pagamento ou entrega perante a Parte Suspensa sob a Seção 2 conforme o Reforço de Garantia de referido Contrato Coberto de acordo com os termos de referido Reforço de Garantia.

“Principal Regulador” significa, com relação a uma Entidade Regulada, o órgão ou órgãos regulatórios com principal autoridade supervisora sobre a Controladora de tal entidade, e, se diferente, o órgão ou órgãos regulatórios com principal autoridade supervisora sobre referida entidade.

“Contrato Correlato” significa, com relação a uma Parte Direta e uma Parte Suspensa sob a Seção 2, qualquer contrato sob o qual a ocorrência de um inadimplemento, evento de inadimplemento ou condição ou evento similar (de qualquer forma descrito) gere um Direito de Default em um Contrato Coberto havido entre essas partes (incluindo, por exemplo, contratos identificados em um Contrato Global da ISDA como uma “Operação Específica” ou “Endividamento Específico”,

conforme definido em referido Contrato Global da ISDA).

“Entidade Relacionada” significa, com relação a uma Parte Aderente e a um Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto, (i) cada Controladora da Parte Aderente, e (ii) cada Afiliada que (A) seja identificada como um “Garantidor” no Contrato Coberto ou de outra forma forneça um Reforço de Garantia com relação às obrigações da Parte Aderente nos termos do Contrato Coberto ou do Reforço de Garantia Coberto ou (B) seja identificada como uma “Entidade Específica” ou seja de qualquer forma designada (incluindo como parte de uma categoria de entidades designadas) em Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto a fim de definir quando um Direito de Default poderá ser exercido sob o Contrato Coberto ou Reforço de Garantia Coberto.

“Entidade Relacionada em Processo de Resolução” tem a definição atribuída a esse termo na Seção 1(b)(ii).

“Resolução” significa, com relação a uma Entidade Regulada ou uma Entidade Relacionada de referida Entidade Regulada, o exercício de autoridade sob um Regime Qualificado para tratar da insolvência efetiva ou em potencial de referida Entidade Regulada ou Entidade Relacionada.

“Autoridade do Processo de Resolução” significa, com relação a um Regime Qualificado, cada autoridade administrativa que seja designada como responsável por exercer poderes sob referido Regime Qualificado.

“Direito de Default Baseado em Processo de Resolução” significa qualquer Direito de Default que decorra, direta ou indiretamente:

(a) da situação financeira ou insolvência de uma entidade ou uma afiliada de referida entidade; ou

(b) do fato de uma entidade ou uma afiliada dessa entidade se tornar sujeita ao regime de processo de insolvência ou resolução ou ao exercício de poderes ou

competência sob referido regime; ou

(c) da nomeação de um administrador, liquidante provisório, curador, liquidante, síndico, custodiante ou outro agente similar, no tocante a uma entidade ou uma afiliada dessa entidade; ou

(d) da transferência de ativos ou passivos de uma entidade ou de uma afiliada de uma entidade a um sucessor.

“Disposições de Segregação de Ativos” significa quaisquer leis de uma jurisdição que:

(a) disponham sobre a liquidação de uma ou mais filiais ou agências de uma entidade que opere através de múltiplas filiais ou agências separadamente de outras filiais ou agências de referida entidade; ou

(b) disponham sobre a resolução (mas não a liquidação) de uma ou mais filiais ou agências de uma entidade que opere através de múltiplas filiais ou agências separadamente de outras filiais ou agências de referida entidade e que não atendam integralmente cada elemento das Salvaguardas de Credores.

“Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i)” tem a definição atribuída a esse termo na Seção 1(b)(i)(A).

“Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii)” tem a definição atribuída a esse termo na Seção 1(b)(ii)(A).

“Parte Suspensa sob a Seção 1” significa uma Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(i) e uma Parte Suspensa sob a Seção 1(b)(ii), conforme aplicável.

“Parte Suspensa sob a Seção 2” tem a definição atribuída a esse termo na Seção 2(b).

“Processo SIPA” significa, com relação a uma Afiliada de uma Parte Direta, processo nos termos do *Securities Investor Protection Act* (“**SIPA**”), conforme alterado de tempos em tempos, com relação a referida Afiliada.

“Restrições Regulatórias do Regime Especial de Resolução” significa, com relação a uma Parte Aderente e um Regime Qualificado, qualquer lei, regulamento ou outra medida vinculativa que, no mínimo, tenha o efeito de então (i) proibir, direta ou indiretamente, a Entidade Regulada de celebrar quaisquer transações documentadas nos termos de referido contrato, se esse contrato não for regido pelas leis da(s) jurisdição(ões) do(s) Regime(s) Qualificado(s) aplicável(is) a referida Entidade Regulada ou Entidade Relacionada, a menos que sua contraparte a esse contrato concorde em restringir o exercício de seus Direitos de Default Baseados em Processo de Resolução na mesma medida em que o seu exercício desses direitos seria restringido de acordo com o(s) Regime(s) Identificado(s) aplicável(is) com relação a transações similares com a Entidade Regulada regidas pelas leis da(s) jurisdição(ões) dos Regimes Qualificados aplicável(is), ou (ii) exigir, direta ou indiretamente, que a Entidade Regulada com relação a quaisquer transações documentadas nos termos de referido contrato, se esse contrato não for regido pelas leis da(s) jurisdição(ões) do(s) Regime(s) Qualificado(s) aplicável(is) a referida Entidade Regulada ou Entidade Relacionada, obtenha a anuência e/ou aceite de sua contraparte nesse contrato de restringir o exercício de seus Direitos de Default Baseados em Processo de Resolução na mesma medida em que o seu exercício desses direitos seria restringido de acordo com o(s) Regime(s) Identificado(s) aplicável(is) com relação a transações similares com a Entidade Regulada regidas pelas leis da(s) jurisdição(ões) dos Regimes Qualificados aplicável(is).

“Período de Suspensão” significa, com relação a uma Parte em um Processo do Capítulo 11, o período a partir do início do respectivo Processo do Capítulo 11 até as 17h00 (horária da Costa Leste) do Dia Útil seguinte na jurisdição de referido Processo do Capítulo 11 e (b) 48 horas após o início de referido Processo do Capítulo 11, o que ocorrer por último.

“Regime Especial de Resolução Suíço” significa, com exceção de quaisquer

Disposições de Segregação de Ativos (*Ring-fence Provisions*), (a) o Artigo 24 e seção onze (*Massnahmen bei Insolvenzgefahr*) da *Federal Law on Banks and Saving Banks* suíça de 8 de novembro de 1934 (*Bundesgesetz über die Banken und Sparkassen; SR 952.0*); e (b) a *Ordinance of the Swiss Financial Market Supervisory Authority on Insolvency of Banks and Securities Dealers* de 30 de agosto de 2012 (*Verordnung der Eidgenössischen Finanzmarktaufsicht über die Insolvenz von Banken und Effekthändlern; SR 952.05*); e (c) o capítulo oito (*Insolvenzrechtliche Bestimmungen*) do segundo título do *Swiss Financial Market Infrastructure Act* de 19 de junho de 2015 (*Bundesgesetz über die Finanzmarktinfrastrukturen und das Marktverhalten im Effekten- und Derivatehandel*), e cada um dos regulamentos e medidas que os implementem, conforme alterados de tempos em tempos.

“Requerimento de Transferência” significa um requerimento protocolado por uma Parte em Processo do Capítulo 11 especificando que todos ou substancialmente todos os ativos de referida Parte no Processo do Capítulo 11 (ou seu resultado líquido), excluindo quaisquer ativos reservados para o pagamento de custos e despesas de administração no Processo do Capítulo 11, serão transferidos ou vendidos, assim que praticamente possível, a uma Empresa Ponte em Falência ou a um terceiro que não seja uma Afiliada da Parte em Processo do Capítulo 11 (referida Empresa Ponte em Falência ou terceiro, o **“Cessionário”**).

“Condições de Suspensão de Transferência” significa, com relação a uma Afiliada de uma Parte Direta que tenha protocolado um Requerimento de Transferência, uma Parte Suspensa sob a Seção 2 e um Contrato Coberto havido entre essa Parte Suspensa sob a Seção 2 e essa Parte Direta:

(a) toda participação societária direta ou indireta detida pela Afiliada, se houver, na Parte Direta que seja uma parte a referido Contrato Coberto havido com referida Parte Suspensa sob a Seção 2 seja transferida ao Cessionário;

(b) todos os Reforços de Garantia (e qualquer participação e obrigação em ou sob esses Reforços de Garantia, e qualquer bem que os garanta) prestados pela Afiliada com relação a cada Contrato Coberto havido entre referida Parte Direta e a

Parte Suspensa sob a Seção 2 sejam transferidos a referido Cessionário, e esse Cessionário permaneça obrigado com relação a tais Reforços de Garantia na mesma medida que a Afiliada da Parte Direta imediatamente antes de se tornar Parte em um Processo do Capítulo 11; e

(c) todos os Reforços de Garantia (e qualquer participação e obrigação em ou sob esses Reforços de Garantia, e qualquer bem que os garanta) prestados pela Afiliada com relação a cada Contrato Coberto, se houver, havido entre referida Parte Direta e a Parte Suspensa sob a Seção 2 sejam transferidos a referido Cessionário, e esse Cessionário permaneça obrigado com relação a tais Reforços de Garantia na mesma medida que a Afiliada da Parte Direta imediatamente antes de se tornar Parte em um Processo do Capítulo 11.

“Cessionário” tem a definição atribuída a esse termo na definição de “Requerimento de Transferência”.

“Regime Especial de Resolução do Reino Unido” significa, com exceção de quaisquer Disposições de Segregação de Ativos (*Ring-fence Provisions*), as disposições da Parte I do *Banking Act* do Reino Unido de 2009, conforme alterado, bem como quaisquer instrumentos e medidas que o implementem, conforme alterados de tempos em tempos, ficando contudo ressalvado que o Regime Especial de Resolução do Reino Unido não incluirá as seções 48Z, 70A, 70B, 70C e 70D do *Banking Act* do Reino Unido de 2009, conforme alterado, na medida em que se refiram a qualquer “medida de prevenção de crises” conforme definido na seção 48Z(1) do *Banking Act* do Reino Unido de 2009, conforme alterado, com exceção do exercício de poderes para reduzir o valor contábil ou converter os instrumentos de capital pertinentes que sejam exercidos nas circunstâncias descritas no Artigo 59.1(b) da BRRD.

“Código de Falências dos Estados Unidos” significa o Título 11 do Código dos Estados Unidos.

“Processo de Insolvência dos Estados Unidos” significa Processos do Capítulo

7, Processos do Capítulo 11, Processos FDIA e Processos SIPA.

“Controladora Americana” significa, com relação a uma Parte Aderente, a controladora final constituída de acordo com as leis dos Estados Unidos da América ou qualquer de seus estados ou territórios e que tenha Controle direto ou indireto sobre referida Parte Aderente.

“Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – FDIA” significa, com exceção de quaisquer Disposições de Segregação de Ativos (*Ring-fence Provisions*), disposições sobre liquidação judicial do *Federal Deposit Insurance Act* dos Estados Unidos, bem como quaisquer regulamentos e medidas que o implementem, conforme alterados de tempos em tempos.

“Regime Especial de Resolução dos Estados Unidos – OLA” significa, com exceção de quaisquer Disposições de Segregação de Ativos (*Ring-fence Provisions*), o Título II do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act* norte-americano de 2010, bem como quaisquer regulamentos e medidas que o implementem, conforme alterados de tempos em tempos.

“Direito de Default Não Relacionado” significa, com relação a um Contrato Coberto havido entre a Parte Direta e uma Parte Suspensa sob a Seção 2 ou um Reforço de Garantia correlato:

(a) qualquer Direito de Default com relação a referido Contrato Coberto ou Reforço de Garantia correlato que:

(i) não seja baseado somente no fato de uma Afiliada da Parte Direta se tornar Parte em um Processo dos Estados Unidos; e

(ii) que possa ser cabalmente demonstrado não ser relacionado, direta ou indiretamente, a uma Afiliada da Parte Direta que se torne Parte em Processo dos Estados Unidos, a quaisquer transferências a um Cessionário contemplado por um Requerimento de Transferência, ou a um Requerimento DIP; e

(b) se uma Controladora Americana de referida Parte Direta não for Parte em Processo dos Estados Unidos, qualquer Direito de Default com relação a referido Contrato Coberto ou Reforço de Garantia correlato que seja baseado apenas no fato de uma Afiliada da Parte Direta se tornar objeto de processo de insolvência ou resolução que não um Processo de Insolvência dos Estados Unidos.